



São Paulo, 03 de dezembro de 2016.

**Excelentíssima Senhora Secretária** Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Claudia Vidigal

Vimos, cordial e respeitosamente, apresentar os trabalhos desenvolvidos em São Paulo pelo coletivo formado por representantes dos Sistemas de Justiça e de Proteção Social, organizações sociais, profissionais, pesquisadores e trabalhadores e cidadãos preocupados com o Anteprojeto de Lei de Adoção, de iniciativa desta Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério de Justiça e Cidadania do governo federal, que está sob consulta pública.

Este coletivo manifesta seu posicionamento em documento oficial, organizado com base nos resultados de Audiência Pública e Encontro Ampliado para consolidação das propostas debatidas e votadas pelo público, cuja lista de adesão segue anexa a este documento.

O documento ora apresentado está organizado da seguinte forma:

1. Introdução: quem somos e como foi o processo de construção deste posicionamento;
2. Posicionamento sobre a proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente: manifesto;
3. Posicionamento sobre as propostas de artigos do APL de Adoção: concordância, discordância e justificativa;
4. Anexos: textos de apoio às justificativas;
5. Lista de apoio ao documento.

## **1. Introdução**

Por iniciativa da Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente – NECA, buscou-se a formação de parcerias institucionais para a organização de um debate público ampliado que pudesse posicionar-se diante da Minuta do Anteprojeto de Lei de Adoção que pretende ser um projeto substitutivo do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*

*As alterações propostas no Anteprojeto de Lei de Adoção abarcam os Artigos 13, 19, 28, 34, 46, 47, 50, 51, 52 (A, B, C), 92, 161, 166, 170 (A, C), e o Artigo 391 da Consolidação Leis de Trabalho.*



Para tornar as adoções possíveis, elegeram-se os temas diretamente relacionados aos procedimentos judiciais em vigor, redefinindo funções, prazos e recursos legais que permitam diminuição do tempo para decisões e ações pelos atores do sistema, visando diminuir o tempo de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como os procedimentos para Destituição do Poder Familiar e da Adoção como medida protetiva definitiva.

A Adoção é tratada como uma medida de proteção privilegiada que precisa ser garantida para crianças e adolescentes que se encontram afastados das famílias e acolhidos em instituições ou famílias acolhedoras. Para tanto, busca-se reduzir o tempo de acolhimento e facilitar os trâmites para adoção nacional e internacional e, por conseguinte, da destituição do poder familiar, embora esta não seja tratada diretamente no AP, a não ser na entrega voluntária de gestantes e mães.

Incluem-se outras formas de cuidado alternativas, como o Apadrinhamento Afetivo, regulando-se seu uso. Contudo, o projeto de lei não deixa claro o público a ser apadrinhado, indicando prioridade – e não exclusividade – para crianças acolhidas e sem condições de retorno à família de origem e com remotas chances de adoção. Elege-se a preferência por crianças maiores de 8 anos de idade, grupos de irmãos e crianças/adolescentes com necessidades especiais ou específicas de saúde com poder familiar destituído.

O APL permite que os pretendentes à adoção, devidamente cadastrados no CNA, possam apadrinhar crianças e adolescentes enquanto esperam pelo filho adotivo.

O Anteprojeto também afirma a prioridade da Família Acolhedora para crianças pequenas de 0 a 6 anos de idade.

Em 27 de outubro de 2016, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) realizou um curso denominado *Adoção, Alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente: Audiência Pública para elaboração de substitutivos ao Anteprojeto de Lei do Ministério da Justiça e da Cidadania*. O evento, com inscrições limitadas, foi organizado pela AASP em parceria com o IBDFAM e apresentou para votação um texto impresso e encadernado de Projeto Substitutivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (parte protetiva) elaborado por Monica Labuto Fragoso Machado, Juíza da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Capital do Rio de Janeiro e Ana Paula Amaro, Juíza do TJSC.

Além dos Artigos apresentados pelo Anteprojeto, o substituto sugere alterações para outros:

- Artigos do ECA: 12, 23, 24, 32, 42, 152, 155, 157, 158, 163, 167, 197, 198, 392-A;
- Lei 8213 de 1991 - 71-A;
- Art. 1638 da Lei n.º 10.406 de 2002.

No dia 23 de novembro de 2016, foi realizada no Auditório do Instituto Sedes Sapientiae, São Paulo, uma Audiência Pública sobre o Anteprojeto de Lei de Adoção, com o objetivo de discutir ampla e democraticamente a proposta do Ministério da Justiça e Cidadania, que, entre outras propostas mercedoras de debate e posicionamento crítico, altera significativamente em vários artigos muitos procedimentos relacionados à adoção e outras formas de cuidado alternativos, além de regular o Apadrinhamento Afetivo e estabelecer a priorização da família acolhedora para crianças de 0 a 6 anos de idade.



Idealizada e organizada pelo NECA em parceria com o Instituto Sedes Sapientiae, a audiência teve coordenação da psicóloga Prof<sup>a</sup>. Dayse C. Franco Bernardi (Coordenadora do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica do Instituto Sedes Sapientiae e membro do Conselho Gestor e do Comitê do Desenvolvimento de Projetos do NECA e do Grupo Gestor do Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária) e participação do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo que pretende ser um projeto substitutivo do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Setor de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Instituto Sedes Sapientiae (Curso de Psicologia Jurídica, CNRVV e Grupo Acesso), Núcleo de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/SP, órgãos representativos do Sistema de Garantia de Direitos, Núcleo de Serviço Social e Psicologia da Coordenadoria da Infância e Juventude, equipes interprofissionais das Varas da Infância e Juventude, trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Conselho Regional de Serviço Social (CRESS-SP), Conselho Regional de Psicologia (CRP-SP), Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ-SP), Serviços de Acolhimento de alguns municípios, conselhos tutelares e profissionais representantes de diversas instituições e entidades, como secretarias municipais, maternidades, entre outras.

A reunião reuniu cerca de 180 participantes e contou ainda com a participação da psicóloga Claudia de Freitas Vidigal, secretária nacional da Secretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, convidada com o objetivo de ampliar o debate público e informar sobre as alterações previstas pelo Anteprojeto de Lei para que as estas pudessem ser mais bem conhecidas pelo público. A Secretária relatou o processo de elaboração/discussão do referido APL e colocou-se aberta ao diálogo, às sugestões, às contribuições e às críticas levantadas no plenário, em especial quanto às formas alternativas de cuidado (Apadrinhamento Afetivo e Famílias Acolhedoras). Por dificuldades de agenda, a participação da secretária na jornada do debate não se deu em período integral.

Para embasar o debate, os participantes receberam um resumo das mudanças propostas pelo APL organizado pelo NECA, dividindo os assuntos em blocos a serem explanados por profissionais convidados e colocados em debate com o público.

A mesa de abertura foi composta por Dalka Chaves de Almeida Ferrari, representante da diretoria do Instituto Sedes Sapientiae, que sediou e apoiou a audiência, e o presidente do Neca, Celso Veras Baptista.

A primeira mesa contextualizou no plenário a proposta do referido APL, relacionando-a à Lei 12.010, de 2009, e foi composta por Dr. Eduardo Gouvea, desembargador Desembargador Eduardo Gouvea – Presidente do Colégio de Coordenadores da



Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil e Coordenador da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Reinaldo da Cintra Torres de Carvalho, vice-coordenador da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Eduardo Dias S. Ferreira, promotor de justiça coordenador do Setor de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital/ Ministério Público do Estado de São Paulo e docente do Núcleo de Direitos Humanos do Curso de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, Dra. Juliana do Val Ribeiro, coordenadora do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Rita de Oliveira, assistente social judiciária da Vara da Infância e Juventude da Lapa e pesquisadora sobre o tema em destaque, e Dayse Cesar Franco Bernardi, coordenadora do debate supracitada. Contou-se também com a participação do Dr. Epaminondas da Costa, promotor de justiça do município de Uberlândia-MG

As segunda e terceira mesas discutiram em blocos temáticos os artigos específicos do Anteprojeto de Lei que tratam da entrega voluntária, da destituição do poder familiar, da colocação em família substituta, do apadrinhamento afetivo, do acolhimento familiar, das adoções malsucedidas, do estágio de convivência que precede a adoção nacional e internacional, da preparação para a adoção, do prazo máximo de conclusão de adoção, da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, da avaliação psicológica no processo de integração em família substituta, da habilitação para adoção, e da adoção de crianças com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde e de crianças indígenas, quilombolas, ciganas, de comunidades tradicionais ou refugiadas.

Essas mesas foram compostas por profissionais convidados em razão de sua expertise em pesquisas, ensino e trabalhos desenvolvidos na área da Infância e Juventude:

**Neca:** Dayse Bernardi e Alice Bittencourt;

**Grupo Acesso do Instituto Sedes Sapientiae:** Márcia Regina Porto Ferreira e Maria Luiza Ghirardi;

**Profissionais das equipes interprofissionais das Varas da Infância e da Juventude da capital e grande São Paulo:** Alberta E. Dolores de Goes (Doutoranda e Mestre em Serviço Social PUC/SP, Assistente Social Judiciária Itapeverica da Serra), Cristina Rosa (psicóloga judiciária) e Eliana Kawata (psicóloga chefe da VIJ Central);

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP (CEJA e CEJAI):** Ana Cristina de Moura (assistente social e diretora do Núcleo de Serviço Social e Psicologia) e Sílvia Nascimento Penha (psicóloga judiciária CEJA/CEJAI);

**Defensoria Pública do Estado de São Paulo:** Patrícia Shimabukuro (assistente Social, agente de Defensoria);

**Conselho Regional de Psicologia de São Paulo:** Ana Hachich; e **Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo**



**Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ/SP):** Eduardo Campos Neves.

O debate amplo e democrático permitiu ver que o Anteprojeto de Lei repete um movimento já ocorrido anteriormente, entre 2003 e 2009, quando a Frente Parlamentar por Adoção apresentou um Projeto de Lei que propunha mudanças ao ECA quanto às medidas de proteção, priorizando a Adoção como resposta aos problemas de acolhimento de crianças e adolescentes afastados dos cuidados parentais. Naquele momento, foi possível reverter o movimento por meio de Audiências Públicas que concluíram que as diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária deveriam nortear o PL centrado na proteção integral da criança e do adolescente valendo-se de políticas sociais públicas integradas e focadas na reinserção familiar e comunitária.

Na Audiência Pública atual, foi possível identificar consenso de que a importância do tema exige mais tempo para ampliação dos debates e de ações políticas voltadas para a garantia das diretrizes do ECA.

Houve manifestação clara e posicionamento de todos os setores representados de que o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes não se restringe à discussão da Adoção.

Ao final das apresentações e do debate com o público, concluiu-se que a proposta de mudanças no ECA, no que se refere a medidas de proteção, é inoportuna e arriscada, considerando-se:

- 1) a importância e a complexidade dos temas colocados por esse anteprojeto;
- 2) a necessidade de uma avaliação das dificuldades de implementação da Lei 12.010, de 2009;
- 3) a necessidade de identificação dos reais problemas que dificultam a garantia do direito à convivência familiar e comunitária das crianças afastadas do convívio familiar;
- 4) a importância das políticas de apoio às famílias natural e extensa;
- 5) o risco de limitar questões tão complexas à definição de prazos que não refletem a realidade dos municípios;
- 6) a precarização do trabalho com a proposta de substituição dos profissionais da equipe interprofissional das Varas da Infância e da Juventude, servidores públicos do Poder Judiciário, por pessoas idôneas de formação assemelhada.

Diante da necessidade de organização de propostas a serem discutidas e votadas pelo Plenário com base nos eixos discutidos na Audiência, indicou-se a formação de um grupo de trabalho incumbido de elaborar um documento unificado que contemplasse



os resultados das discussões e das propostas ocorridas na Audiência, a ser encaminhado ao Ministério de Justiça e Cidadania.

As contribuições foram apresentadas em plenário para discussão e aprovação final no dia 02 de dezembro, no mesmo local, e seguem unificadas neste documento dentro da data limite estipulada para consulta pública.

**O documento final foi elaborado por uma Comissão de Redação formada por:**

- Dayse Cesar Franco Bernardi – psicóloga judiciária, membro do Comitê Gestor e de Projetos do NECA, Coordenadora do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica do Instituto Sedes Sapientiae, membro do Grupo Gestor do MNPCFC e do FICE Brasil
- Maria do Carmo Krehan – socióloga e membro da Diretoria do NECA
- Eliana Kawata – psicóloga judiciária da Vara da Infância e Juventude Central/TJSP
- Patrícia Shimabukuro – assistente Social, Agente de Defensoria do Estado de São Paulo
- Mariana da Silva Santos – Secretária de Planejamento e Gestão, participante do público e voluntária
- Solange de Araújo Gonçalves – psicóloga, editora de textos e voluntária

**Com contribuições de:**

Alberta Emilia Dolores de Goes, Ana Cristina de Moura, Cristina Rosa, Eunice T. Fávero, Rita de Oliveira

## **Audiência Pública realizada em 23/11/2016 em São Paulo**

**Mesa 1:** Contexto geral da Proposta do Anteprojeto de Lei de Adoção e suas relações com a Lei 12.010 de 2009



Desembargador Eduardo Gouvea – Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil e Coordenador da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Desembargador Reinaldo da Cintra Torres de Carvalho – vice-presidente da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Epaminondas Costa – Promotor da Infância e Juventude de Uberlândia – MG

Eduardo Dias S. Ferreira - Promotor da Infância e Juventude de São Paulo

Juliana Do Val Ribeiro – Coordenadora do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rita de Oliveira – pesquisadora e assistente social da VIJ da Lapa/TJSP

Dayse Cesar Franco Bernardi – psicóloga judiciária, membro do Comitê Gestor e de Projetos do NECA, Coordenadora do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica do Instituto Sedes Sapientiae, membro do Grupo Gestor do MNPCFC e do FICE Brasil





Mesa 2 - Secretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Cláudia Vidigal, Alice Bittencourt – NECA, Eliana Kawata – VIJ Central, Cristina Rosa – TJ/SP, Márcia Porto Ferreira – Grupo Acesso do Sedes

### Mesa 3



CRP-SP, CRESS/SP, AASPTJ/SP, Ana Cristina de Moura, Alberta de Goes, Maria Luiza Ghirardi do Grupo Acesso do Sedes, Paula Cavalcante da Defensoria Pública.



## **2. Posicionamento sobre a proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelo Anteprojeto de Lei da Adoção em consulta pública**

O coletivo reunido em Audiência Pública realizada em São Paulo nos dias 23 de novembro e 02 de dezembro de 2016 considera que toda e qualquer alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente neste momento político do Brasil pode representar um retrocesso e colocar em risco todos os esforços históricos que visam garantir a crianças e adolescentes brasileiros a prioridade absoluta nas políticas sociais públicas e nos respectivos orçamentos, como sujeitos de direitos plenos e especiais em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Qualquer alteração do ECA deveria ser precedida de profunda avaliação de sua implementação, em especial quanto às políticas públicas nele definidas e necessárias para que o direito à convivência familiar e comunitária seja garantido.

Assim ocorreu em 2009, quando o ECA foi alterado pela Lei 12.010 após longo processo de discussão iniciado em 2004, período em que foram realizados debates em audiências públicas e exaustivo trabalho da comissão parlamentar responsável por sua aprovação, sendo necessária sua adequação ao PNCFC. As alterações realizadas permitiram aperfeiçoar o sistema de proteção e as políticas sociais públicas necessárias à garantia do direito inalienável de convivência familiar comunitária de crianças e adolescentes, prioritariamente no seio de suas famílias natural ou extensa e excepcionalmente em famílias substitutas por guarda, tutela ou adoção. Tais alterações estão em pleno curso no país e não tiveram tempo suficiente para sua completa implementação, considerando-se o processo de reordenamento dos serviços de acolhimento existentes, bem como a expansão qualificada de formas alternativas de cuidado tipificadas, como serviços socioassistenciais de proteção especial (famílias acolhedoras e repúblicas, por exemplo), promovidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

A histórica situação de desproteção social à família pobre, trabalhadora e excluída é, como comprovada por diversas pesquisas e estudos, uma das causas estruturais dos acolhimentos institucionais de seus filhos em várias de suas gerações. Os motivos atuais de acolhimento mantêm o padrão de separação das crianças e adolescentes de suas famílias em decorrência das desigualdades sociais e transversais de classe, gênero, etnia e idade.

Essa situação tende a permanecer e a agravar-se com o atual momento político e econômico do país e levando-se em consideração a perspectiva de menor investimento nas políticas sociais básicas de Saúde, Educação e Assistência Social nos próximos 20 anos.



Diante dessa conjuntura, a proposição de alterações do ECA, focada principalmente na medida protetiva de Adoção em procedimentos e prazos, desconsidera os princípios basilares da proteção integral e pode ser um caminho para a massiva destituição do poder familiar como a maneira mais simplista e fácil de proteger, de forma aparente, a criança, supostamente melhorando suas condições socioafetivas, sem enfrentar os problemas estruturais do país, base da grande maioria dos processos de desvinculações.

De acordo com as informações veiculadas pelo Ministério de Justiça e Cidadania e com o teor do Anteprojeto de Lei de Adoção, a iniciativa de modificação do **Estatuto da Criança e do Adolescente** visa à facilitação da medida protetiva de adoção, com alterações de procedimentos e diminuição dos prazos.

Por conseguinte, o APL de Adoção foi organizado com a premissa de que a diminuição do número de crianças e adolescentes afastados temporariamente dos cuidados parentais e acolhidos em instituições ou em famílias acolhedoras ocorreria com a adoção sendo concebida como medida privilegiada de cuidado, em detrimento do investimento dado às famílias natural e extensa quando em situações de vulnerabilidade social e pessoal. Essa justificativa não pode servir como condão para a violação do direito de crianças e adolescentes permanecerem com suas famílias, natural ou extensa, sendo fundamental, para isso, um Estado que garanta os direitos sociais básicos.

Desse modo, ao invés de centrar esforços, vontade política, orçamento adequado e o efetivo compromisso com a proteção de direitos humanos de crianças, adolescentes e famílias, a iniciativa propõe alterações legislativas desnecessárias que não respondem às questões fundamentais do direito à convivência familiar e comunitária.

É necessário que as soluções para os problemas existentes sejam profundamente debatidas e refletidas, para que a adoção por famílias brasileiras ou estrangeiras não se torne uma política pública que substitua a ausência ou ineficácia das políticas públicas efetivas.

Salientamos que, embora o APL tenha sido disposto para consulta pública, o curto período disponibilizado (apenas um mês, prorrogado por mais um mês por insistência de vários setores da sociedade) foi e é insuficiente para uma discussão ampliada e significativa capaz de trazer um posicionamento embasado e aprofundado sobre as questões de fundo, que vão muito além de prazos e procedimentos para a adoção. Pesquisadores, profissionais e estudiosos dedicados e sérios poderiam ter sido acionados para formar um grupo de trabalho, reconhecido publicamente, que pudesse pensar a pertinência e as melhorias necessárias à legislação vigente.



Segundo a Frente Parlamentar pela Adoção do Senado Federal, uma das maiores dificuldades para identificar o que pode ser feito para melhorar e acelerar os processos de adoção é a inexistência de uma base de dados única, que mostre a real situação das crianças abrigadas no país. Para resolver a questão, representantes da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) reuniram-se em janeiro de 2013 para discutir a unificação das bases de dados sobre os abrigos para crianças e adolescentes existentes no país. Uma das propostas é a de unificar os cadastros e criar um banco de dados único, que possa ser acessado pela internet por integrantes de todos os órgãos que atuam na questão.

Hoje, cada um dos órgãos que atuam no acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco — Judiciário, Ministério Público e secretarias de Assistência Social, mantidas pelos governos federal e municipal — possui uma base de dados diferente. Dessa forma, não há um dado fechado sobre o número de serviços de acolhimento existentes, a localização, o número de vagas e o número de crianças e adolescentes abrigados, entre outras informações. A expectativa é que a integração dos órgãos torne mais eficiente o enfrentamento das causas do abrigamento de crianças e adolescentes. “Esse é um problema de que se deve tratar em todos os seus aspectos. A Justiça constata a situação de risco e determina o acolhimento, mas é preciso atuar na origem daquele problema. Caso contrário, a situação na casa daquela criança acolhida continua a mesma e o acolhimento passa a ser visto como um castigo”, afirma o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Gabriel da Silveira Matos. Com a atuação integrada dos órgãos, a intenção é que as secretarias de Assistência Social dos municípios sejam acionadas assim que ocorra o acolhimento, para que a família possa ser assistida e a origem do problema, enfrentada. A perspectiva é que o trabalho de unificação da base de dados e integração das informações em um sistema seja concluído em no máximo dois anos<sup>1</sup>.

A falta e a insuficiência de dados nacionais unificados e atualizados pelos sistemas informatizados do Executivo e do Judiciário sobre os serviços de acolhimento, do público atendido e de suas famílias podem propiciar leituras equivocadas, como a *percepção de que cerca de 40 mil crianças e adolescentes estão depositados nas instituições aguardando uma improvável reintegração familiar, como se fossem propriedade de adultos*, ignorando que a maior parte deles tem família e com ela mantém vínculos afetivos, dependendo muito mais do investimento na reintegração familiar que da colocação em família substituta por adoção. E essa afirmação não se

---

<sup>1</sup> *Adoção: mudar um destino*. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 – Nº 15 – maio de 2013, p. 69. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf). Acesso em: 2 dez. 2016.



trata em absoluto de “resposta genérica” ou de um “discurso eloquente” de natureza puramente ideológica, mas, sim, de rigorosa constatação da realidade social vivida por famílias de crianças acolhidas, por estudos, pesquisas e observações do cotidiano do exercício profissional.

Para Sávio Bittencourt, *“a defesa dos direitos da família pela grande maioria dos operadores do Direito e de suas equipes técnicas está calcada em uma ideologia biológica: perece a criança sem infância, sofrendo as agruras do abandono, enquanto discursos eloquentes justificam sua situação aflitiva em função das questões sociais e da falta de políticas públicas. Respostas genéricas para problemas de carne, osso e alma. Para as crianças sem família, o segredo de Justiça assassina suas infâncias*<sup>2</sup>.

*“É importante lembrar que a adoção é medida excepcional a se buscar nas situações em que crianças e adolescentes não podem conviver com a família de origem. O Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a permanência da criança/adolescente junto ao seu núcleo de origem, diretriz reforçada pela Lei 12.010/2009, que aprimora os dispositivos para tal finalidade. Não obstante, convém ressaltar que a proteção e promoção dos direitos infantojuvenis é um compromisso a ser compartilhado entre família, comunidade, sociedade em geral e poder público, segundo artigo 4º do ECA. Contudo, nossa experiência como psicólogos e assistentes sociais em Varas da Infância e Juventude (VIJ) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostra que, em muitos casos, as famílias, cujos filhos são acolhidos em instituições sob medida protetiva, são exclusivamente responsabilizadas pela desproteção deles. Não incomum, crianças e adolescentes em situação de risco refletem a exclusão social a que são expostos seus pais e/ou responsáveis, que geralmente estão privados de direitos sociais elementares, como acesso à educação, trabalho, saúde, moradia, renda e outros.”*<sup>3</sup>

O tema da adoção no Brasil é um desafio de enormes dimensões, como comprova a análise dos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), ambos administrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Brasil tem hoje 46.391 mil crianças e adolescentes vivendo em 4.099 serviços de acolhimento, segundo o CNCA. Destas, apenas 7.193 (15,5%) estão em condições de serem adotadas, diante de 38.202 pais pretendentes na lista de espera do CNA para adotarem.

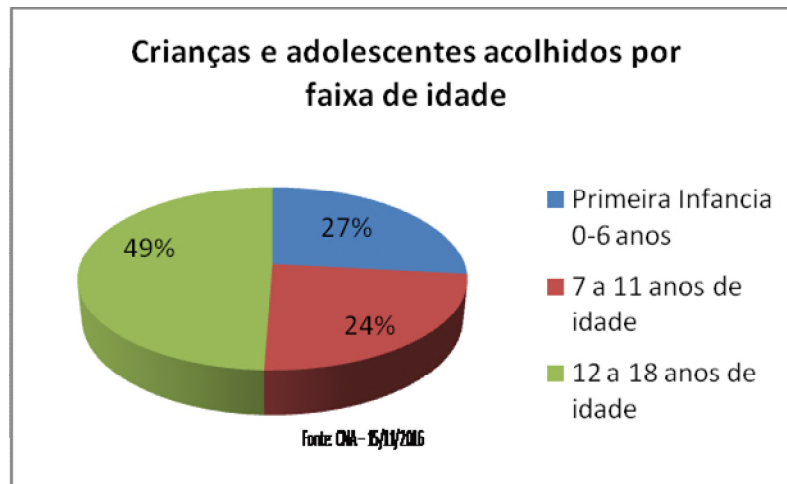
A distribuição por faixa etária das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, segundo dados do CNA, mostra que 49% são adolescentes (12 a 18 anos), 24% estão

---

<sup>2</sup> *O segredo assassino*. Sávio Bittencourt. *O Globo*. 27/11/2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniaao/o-segredo-assassino-20544955#ixzz4RtJUHSV>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

<sup>3</sup> Trecho extraído de documento elaborado pelos assistentes sociais e psicólogos judiciários TJ/SP sobre o APL que pretende alterar o ECA.

entre 7 e 11 anos e 27% estão na primeira infância (0 a 6 anos), conforme gráfico a seguir:



A diferença entre o número de crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção (15% dos acolhidos) e o número de candidatos (pais pretendentes) à adoção precisa ser lida nesse contexto. Entretanto, as matérias na imprensa têm destacado a facilitação da medida adotiva como forma de atender aos interesses dos pretendentes à adoção, e não necessariamente aos direitos das crianças e adolescentes acolhidos que, em sua maioria, desejam o retorno às suas famílias de origem (natural ou extensa).

*“A maioria dos pretendentes deseja tomar como filhos crianças de pouca idade, brancas e saudáveis. É ainda muito difícil encontrarmos pretendentes que buscam por grupo de irmãos ou crianças pardas, negras ou com algum problema de saúde ou necessidades especiais. Em contrapartida, a maioria das crianças acolhidas não atende a estes critérios esperados pelos pretendentes. Conclui-se que a prolongada permanência de crianças em instituição de acolhimento sem a expectativa de inserção numa família substituta, relaciona-se, em grande parte, à divergência de perfil.”<sup>4</sup>*

*Dados atuais, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram essa discrepância: Apenas **1 em cada 8,15 crianças abrigadas no país figurava no Cadastro Nacional de Adoção**. São mais meninos (56%) do que meninas (44%), classificados em totais nacionais como pardos (47%), brancos (33%) e negros (19%), além de um pequeno número de indígenas e amarelos. Três em cada quatro desses jovens brasileiros possuem irmãos e 36,82% deles têm pelo menos um irmão que também aguarda na fila nacional de adoção. O destino que lhes aguarda, via de regra, será o de uma nova separação (depois da primeira, dos pais biológicos), pois é muito baixo o*

<sup>4</sup> Trecho extraído de documento elaborado pelos assistentes sociais e psicólogos judiciários TJ/SP sobre o APL que pretende alterar o ECA.



*índice de pretendentes à adoção dispostos a acolher de uma só vez dois ou mais irmãos. Apesar de muito procurados pelos candidatos a pais, os meninos e meninas mais jovens formam uma minoria entre os abrigados. **Menos de 5% têm entre zero e 3 anos de idade**, enquanto **77% deles já passaram dos 10 anos**. Enquanto **92,7% [dos pretendentes] desejam uma criança com idade entre zero e 5 anos**, o CNA informa que apenas 8,8% das crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Os indicadores sugerem que a idade pode ser um entrave significativo que dificulta a adoção de adolescentes, diz o relatório do CNJ.<sup>5</sup>*

A proposta do APL indica forte crença na adoção como solução de todos os problemas das crianças e adolescentes acolhidos, assim como banaliza o envio destes a outro país, alterando sua cidadania e desconsiderando suas escolhas. É importante que os legisladores saibam que muitas crianças e adolescentes com situação jurídica definida não são colocados em adoção porque não desejam uma família. Outros não seriam colocados em adoção porque não atendem ao perfil desejado pelos adotantes.

Segundo a pesquisa "Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária" (Queiroz e Brito, 2011)<sup>6</sup>, a disparidade entre as crianças disponíveis para adoção (7.662) e o número dos pais pretendentes (29.689) é explicada pelo fato de que 77% dessas crianças não correspondem ao perfil indicado pelos adotantes. Essa realidade revela o peso sociocultural na definição da escolha de crianças a serem adotadas, na qual prevalece o perfil de cor branca e menor de 3 anos de idade. Nessas condições, fica evidenciado que a materialização da política de adoção está condicionada aos critérios de escolhas dos pretendentes à adoção, permeados por elementos socioculturais e étnicos que permeiam o processo sócio-histórico brasileiro. Esse dado se configura como elemento central para a defesa dos direitos das crianças abrigadas, devendo ser prioritariamente trabalhado no contexto da Lei de Adoção e da prática profissional de assistentes sociais e demais trabalhadores sociais que atuam junto a essa realidade, independentemente de estarem no setor sociojurídico.

O Anteprojeto da Lei de Adoção pretende diminuir a discrepância entre o número de adotantes e de crianças disponíveis, facilitando a medida protetiva de Adoção com redimensionamento de prazos e procedimentos. Segundo a Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania, Claudia Vidigal<sup>7</sup>, *"a busca é sobretudo reduzir o tempo de espera do*

---

<sup>5</sup> Notícias, Senado. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidadebrasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 27 out. 2016.

<sup>6</sup> Queiroz, A. C. A. & Brito, L. (2013). *Adoção Tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. Textos & Contextos, 12 (1). P. 55-67.

<sup>7</sup> *O descompasso cruel*. In: *Veja*. Página aberta. São Paulo: 9 nov. 2016. p. 60-61.





*processo e ampliar as modalidades de cuidados alternativos”.* Muitos dos artigos propostos nesse APL estão voltados a diminuição de prazos, facilitação da adoção nacional e internacional, e organização de procedimentos, deixando de considerar, no entanto, os aspectos cruciais já apontados ao simplificar sobremaneira a complexidade do tema e de suas decorrências na sociedade brasileira.

Diante dessas considerações, este coletivo avaliou a possibilidade de rejeitar o APL em sua íntegra. Porém, em processo de votação de mais de 180 pessoas presentes na Audiência Pública realizada na cidade de São Paulo, aos 23 de novembro de 2016, optou-se pela **análise com propostas de alterações dos artigos mais controversos**, levando-se em consideração os enormes riscos caso as propostas desse APL forem indevidamente apropriadas e utilizadas por setores da sociedade que, por desconhecimento ou concepção contrária aos princípios do ECA, pretendem fazer da Adoção a resposta aos problemas estruturais e conjunturais das crianças e dos adolescentes brasileiros em risco ou já afastados dos cuidados parentais ou familiares, ignorando que, se as condições geradoras da grande maioria dos acolhimentos institucionais não forem enfrentadas, a “produção” e a “ampliação” das separações de crianças de suas famílias de origem continuarão a ocorrer indefinidamente.

**Assim, com base nessa decisão, este coletivo passa a explicar suas deliberações quanto aos Artigos do APL de Adoção, considerando a concordância ou discordância das propostas, sugestões de alteração de texto e justificativa para cada um dos Artigos propostos.**

Assinam a presente proposta o coletivo formado por representantes do Sistema de Justiça, do Sistema de Proteção, dos Conselhos Regionais de Psicologia e de Serviço Social, profissionais das Varas da Infância e Juventude, Instituto Sedes Sapientiae, Núcleo de Pesquisa de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, serviços de acolhimento, Conselheiros Tutelares, organizações sociais e cidadãos participantes das Audiências Públicas realizadas na cidade de São Paulo, conforme abaixo-assinado anexo:

**NECA** – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente

Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Setor de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital

Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Núcleo de Apoio do Serviço Social e de Psicologia da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assistentes sociais e psicólogos das equipes interprofissionais das Varas da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Profissionais dos CREAS e de serviços de acolhimento de crianças e adolescentes (SAICAS)

**Instituto Sedes Sapientiae de São Paulo:** Grupo Acesso, CNRVV e Curso de Especialização em Psicologia Jurídica do

Núcleo de Pesquisa de Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-SP

Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária – Estado de São Paulo

Fundação Travessia

Fundação Abrinq

Núcleo Versos

Pontes da Vida

Boas Novas

Instituto Fazendo História

ACER Brasil

Centro de Apoio Amparo Maternal

Centro de Orientação à Família

Projeto Acolher

Projeto Acalanto

CMPACAL de Louveira

Associação Brasileira Beneficente Aslan

Associação Beneficente Santa Fé

Instituto Sistema Humanos – Projeto Pertenser

ABBA

AGAAESP

CENIINP

Maternidade Cachoeirinha

Serviço Psicossocial Vocacional

Secretaria de Planejamento e Gestão

CEARAS

Prattein Consultoria

Jane Valente, da Prefeitura Municipal de Campinas

Conselho Tutelar São Mateus

SAICAS

**Grupo de assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo, assinantes de um documento crítico (ANEXO 3) que foi incorporado neste manifesto, elencando os prejuízos que o APL poderá trazer aos envolvidos nas questões de adoção, de crianças a pretendentes<sup>8</sup>:**

1. Alberta Emilia Dolores de Goes, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
2. Alessandra Mara da Silva, assistente social judiciária, 10 anos de atuação na área.
3. Ana Consuelo Alves da Silva, psicóloga, 9 anos de atuação na área.
4. Ana Maria Neves de Mattos, psicóloga do TJSP, 1 ano de atuação na área.

---

<sup>8</sup> Acesse o documento “Assistentes sociais e psicólogos organizam documento sobre anteprojeto de lei sobre adoção” no site <http://www.aasptj.org.br/noticia/assistentes-sociais-e-psic%C3%B3logos-organizam-documento-sobre-anteprojeto-de-lei-sobre-ado%C3%A7%C3%A3o>



5. Ana Paula Barbosa, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
6. Ana Rita de Oliveira Leme Costa, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
7. Andrea de Carvalho, Psicóloga do TJSP, com 2 anos de atuação na área.
8. Andreia Ferreira Santana Dizarro, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
9. Armando Viana de Souza, Assistente Social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
10. Beatriz Oliveira Batista Simonetti, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
11. Camila Ferreira Messias Lelis, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
12. Carla P. M. Rehder, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
13. Carlos Renato Nakamura, psicólogo do TJSP, 6 anos de atuação na área.
14. Cecília Maria de Almeida Gonçalves Mouro, assistente social, 6 anos de atuação na área.
15. Cintia Cardoso Vigiani Carvalho, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
16. Claudemir Leite de Almeida, assistente Social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
17. Claudia Fernanda Novaes, assistente social do TJSP, 9 anos de atuação na área.
18. Cleidimara Corral Perles, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
19. Cristiane Calvo, psicóloga do TJSP, 17 anos de atuação na área e estudiosa do tema.
20. Cristina Rodrigues Rosa Bento Augusto, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.
21. Daize Pereira dos Santos Oliveira, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
22. Dalva Azevedo de Gois, assistente social do TJSP, 14 anos de atuação na área.
23. Débora Nunes de Oliveira, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
24. Denise Nunes Novaes, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.
25. Dilza Silvestre Matias, assistente social do TJSP, 33 anos de atuação na área.
26. Dulce Alves Taveira Koller, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
27. Edméia Corrêa Netto, assistente social do TJSP, 9 anos de atuação na área.
28. Edna Maria Brandão, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
29. Elaine de Camargo Meira, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
30. Elen Tavares de Sá, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
31. Eliana Kawata, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.
32. Eliane Cristina Bulgarelli Zamper, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
33. Elisangela Fraga Ferreira, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
34. Eunice Teresinha Favero, assistente social do TJSP, assessora e supervisora de equipes de VIJs e do Sistema de Justiça, pesquisadora PB CNPq, 28 anos de atuação na área.
35. Fabiana Furtado de Oliveira Nunes, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
36. Fabiana Marchetti Castro, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
37. Fabiana Schiavi Noda, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.
38. Fernanda de Souza Monteiro, assistente social do TJSP, 9 anos de atuação na área.



39. Flávia Abade, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
40. Flavia Cassoli Leite, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
41. Genecy Leite Duarte, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
42. Germanne Patrícia Nogueira Bezerra Rodrigues Matos, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
43. Gisella Werneck Lorenzi, psicóloga do TJSP, 2 anos de atuação na área.
44. Giselle Correa de Carvalho, psicóloga do TJSP, 21 anos de atuação na área.
45. Gláucia Mattos, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
46. Iara Carvalho de Lorenzo, psicóloga do TJSP, 9 anos de atuação na área.
47. Iara Fridman, psicóloga do TJSP, 17 anos de atuação na área.
48. Isis Zago Biasetti, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
49. Ivone Compri, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
50. Izaura Benigno da Cruz, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
51. Jéssica Mara Oishi, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.
52. Jéssica de Moura Peixoto, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
53. Josiane Dacome, assistente social do TJSP, 2 anos de atuação na área.
54. Juliana da Conceição Velloso, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
55. Juliana Fernandes Iuan, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
56. Juliane Stamato Taube, assistente social do TJSP, 7 anos de atuação na área.
57. Karen Schürhaus da Silva, Assistente Social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
58. Karina Serrano Moya, psicóloga do TJSP.
59. Karine Fróes Orrico, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
60. Katia Aparecida Cordeiro dos Santos, assistente social do TJSP, 21 anos de atuação na área.
61. Leticia de Souza Lucas, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
62. Ligia Zago, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.
63. Linda Delaine S. Ibañez Tiago, psicóloga do TJSP, 25 anos de atuação na área.
64. Lis Adriana Valeri Machado Leite, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
65. Luciana Silva Angelini, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
66. Lucilena Vagostello, psicóloga, 18 anos de atuação na área.
67. Luiza Gabriella Dias de Araújo, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
68. Mara Maria Ferreira de Almeida, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
69. Marcia Cristina Campos, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
70. Maria Aparecida Souza Ferreira, assistente social do TJSP, 25 anos de atuação na área.
71. Maria Beatriz Amado Sette, assistente social do TJSP, aposentada, 20 anos de atuação na área.
72. Maria de Lourdes Ferreira Marconato, assistente social do TJSP, 25 anos de atuação na área.
73. Maria de Fátima Martins, assistente social do TJSP, 30 anos de atuação na área.
74. Maria Helena Pompeu, assistente social do TJSP, 13 anos de atuação na área.
75. Maria Inês de Souza Gandra, psicóloga, 3 anos de atuação na área.
76. Maria Isabel Strong, assistente social do TJSP, 15 anos de atuação na área.



77. Maria Rosa Cavalcante, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
78. Maria Valéria de Barros Castanho, assistente social do TJSP, 25 anos de atuação na área.
79. Mariana Sarmiento Abrahão, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
80. Marina Corcovia, assistente social do TJSP, 1 ano e 7 meses de atuação na área.
81. Marinês Martinez Guirado Dantas, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
82. Marisa T. Akinaga, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
83. Marli de Sousa Maciel Parejo, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
84. Marli Salvador Correa da Silva, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
85. Marta Cunha Leite Campos, Assistente Social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
86. Marta Elaine Ferro Bulgarelli, assistente social do TJSP, 24 anos de atuação na área.
87. Marta Rosana de Souza, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
88. Martha Regina Albernaz, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
89. Michelle Cavalli França, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
90. Mônica de Camargo, psicóloga judiciária, 20 anos de atuação na área.
91. Monica Giacomette Secco, assistente social do TJSP, 2 anos de atuação na área.
92. Mônica Rosa Melo, psicóloga do TJSP, 18 anos de atuação na área.
93. Nadia Cristina X. R. Oliveira, psicóloga judiciária, 2 anos de atuação na área.
94. Nadia Maria Galli Luchi, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
95. Natália Hebling Silva, assistente social do TJSP, 2 anos de atuação na área.
96. Natália Maria Tomasetto Leão, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
97. Olga Toledo Stella, assistente social, 20 anos de atuação na área.
98. Paula Puertas Beltrame, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
99. Poliana de Lima de Almeida, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
100. Priscila Aparecida Marchioli, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
101. Priscila de Almeida Prado, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
102. Priscila Mara de Araújo Gualberto, psicóloga do TJSP, 6 anos e 6 meses de atuação na área.
103. Rafael Candeloro Campoi, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
104. Renata Dias Galan Sommerman, Psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
105. Rita de Cássia Nunes de Oliveira, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
106. Rita de Cássia Silva Oliveira, assistente social do TJSP, 20 anos de atuação na área.



107. Roberta Goes Linaris, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
108. Rodrigo Gonzales de Oliveira, psicólogo do TJSP, 9 anos de atuação na área.
109. Rogerio Varjão Teixeira, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
110. Rosana Martins de Sales, psicóloga do TJSP, 25 anos de atuação na área.
111. Rosângela Maria Lenharo, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
112. Roseli Ribeiro de Camargo Santana, psicóloga do TJ, 28 anos de atuação na área.
113. Rubens José Ferrari, psicólogo do TJSP, 22 anos de atuação na área.
114. Rute de Toledo Moraes, psicóloga do TJSP, 23 anos de atuação na área.
115. Sabrina Renata de Andrade, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
116. Sandra de Carvalho Antonio, psicóloga do TJSP, 9 anos de atuação na área.
117. Sandra Regina Guilherme, assistente social do TJSP, 24 anos de atuação na área.
118. Selma Beatriz Paiva de Oliveira, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.
119. Selma Terezinha Monteiro da Silva, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
120. Simeia da Silva, assistente social do TJSP, 2 anos e 6 meses de atuação na área.
121. Solange Bassetto de Freitas, assistente social do TJSP, com 6 anos de atuação.
122. Sueli Aparecida Fernandes, assistente social, com 10 anos de atuação na área.
123. Sueli Aparecida Lopes, assistente social do TJSP, 29 anos de atuação na área.
124. Susana Barbosa de Sousa Gomes, assistente social judiciária, 20 anos de atuação na área.
125. Taciana de Freitas Calmon, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
126. Thabata Dapena Ribeiro, assistente social do TJSP, 7 anos de atuação na área.
127. Valdélia Maria de Jesus, adoção assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
128. Valéria Cristina Pereira Verzignassi, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
129. Vanessa de Oliveira, assistente social do TJSP, 12 anos de atuação na área.
130. Viviana Eugenia Gualtieri, assistente social do TJSP, 24 anos de atuação na área.
131. Yeda Paula Targa Morgante, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.





### 3. Posicionamento e propostas para a Minuta do Anteprojeto de Lei de Adoção

#### Artigo 13 – Entrega voluntária

##### Proposta da APL

§ 1º-A Considerado o disposto no § 1º, a Justiça da Infância e da Juventude deverá intimar o suposto pai, quando possível, conferindo-lhe a oportunidade de manifestar, em cinco dias, se pretende comprovar a paternidade e exercer o poder familiar, visando a manutenção da criança na família natural;

§ 1º-B Considerado o disposto no § 1º, havendo registro civil de nascimento e caso o pai não seja encontrado, a Justiça da Infância e da Juventude poderá contatar a família extensa, formada por parentes próximos com os quais a gestante, a mãe ou a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, desde que não se coloque em risco a integridade física e psíquica da gestante ou mãe.

§ 1º-C Caso a genitora não indique a paternidade e decida entregar voluntariamente a criança em adoção, terá sessenta dias a partir do acolhimento institucional para reclamá-la ou indicar pessoa da família extensa como guardião ou adotante.

§ 1º-D Expirado o prazo referido no § 1º-C, a destituição do poder familiar será deferida imediatamente e a criança cadastrada para adoção.

§ 1º-E Serão cadastradas para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas sem registro civil não reclamadas por suas famílias no prazo de trinta dias. (NR)” (APL)

##### Proposta de alteração:

Considerando que o Caput do artigo 13 em nada se relaciona com os parágrafos, tornando tanto a organização topográfica quanto lógica comprometidas, propomos:

- Inclusão do atual Artigo 12 do ECA no §4º do artigo 11 do ECA;
- Inclusão do §1º do artigo 13 do ECA no Caput do artigo 12 do ECA, mantendo a redação original e
- Substituição da proposta do anteprojeto de lei acima pela redação abaixo:

##### Artigo 11 .....

§ 4º. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidado intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente (redação original do artigo 12 do ECA).



**JUSTIFICATIVA:** o artigo 12 será incluído como § 4º. do artigo 11, ante a correlação dos temas, uma vez que ambos dispositivos tratam do acesso de crianças e adolescentes ao sistema único de saúde.

**Da Entrega Protegida (Conforme expresso no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo nº 43/2015):**

**Art. 12.** As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1ºA No caso de gestante, **deverá:**

I- ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude para atendimento psicossocial inicial em que será avaliada e orientada sobre os aspectos jurídicos da entrega.

II- Na falta de resistência da gestante, entrevistar o genitor e/ou familiares extensos, como tentativa de avaliar a possibilidade do infante permanecer na família natural ou extensa.

III- Dar especial atenção às situações apresentadas pela gestante para a recusa ao contato com a família extensa como forma de equacionar os direitos dessa gestante com os direitos do nascituro, respeitando-se a manifestação de sua vontade;

IV- Sugerir os devidos encaminhamentos ao Sistema de Garantia de Direitos que entenderem adequados, notadamente à rede socioassistencial e de atenção à saúde mental;

V- Elaborar relatório circunstanciado.

VI- Caso a gestante mantenha o desejo de entrega à adoção, deverá ser, imediatamente, encaminhada ao Juízo da Infância e Juventude, para que, na presença de representante do Ministério Público e de Defensor Público que a assista caso não tenha advogado constituído ou de advogado nomeado pelo Juízo, manifeste essa intenção, nos termos do art. 166 do Estatuto da Criança e Adolescente. Nesta audiência serão esclarecidos os procedimentos legais caso, após o parto, a entrega se ratifique.

§ 1º-B – Na audiência de que trata o § 1º-A, ouvir-se-á/ão os familiares consultados pela equipe técnica, se for oportuno e se a genitora não se opuser.

§ 1º-C - Após o nascimento do infante, caso a genitora ratifique ou manifeste sua vontade de entregá-lo à adoção, os Setores Técnicos do Juízo da Infância e Juventude deverão:

I- orientar a genitora sobre seus direitos;



**II-** prestar os esclarecimentos sobre a entrega voluntária e, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida no caso de adoção;

**III-** averiguar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, especialmente se superada a resistência por parte da genitora de contato com a família extensa;

**IV-** colher todas as informações necessárias sobre o histórico de vida e de saúde tanto da genitora como da família biológica, materna e paterna, para subsidiar cuidados à criança em caso de eventual adoção;

**V-** verificar a necessidade de novos encaminhamentos a atendimentos pelo Sistema de Garantia de Direitos, principalmente relativos ao apoio psicológico;

**VI-** encaminhar a genitora para nova oitiva pelo Juiz da Infância e da Juventude, para os fins do art. 166 do ECA.

§ 2º O Juiz da Infância e da Juventude aferirá, para os fins do art. 166 do ECA, a necessária higidez da manifestação da vontade da genitora, devendo, para tanto, sem prejuízo de outras diligências que reputar necessárias:

**I –** Ouvir a genitora em audiência, mesmo que tenha sido ouvida durante a gravidez, na presença de representante do Ministério Público e de Defensor Público que a assista caso não tenha advogado constituído ou de advogado nomeado pelo Juízo, observado, se o caso, o disposto no art. 9º<sup>1</sup>, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>;

**II –** Consultar previamente a maternidade sobre eventuais alterações psíquicas da genitora decorrentes do parto, se não houver essas informações nos autos do procedimento;

**III –** Requisitar, antes da audiência, manifestação do setor de psicologia da Vara da Infância e da Juventude que, por sua vez, deverá solicitar, desde que possível, a avaliação médica ou psicológica pela equipe hospitalar onde ocorreu o parto, principalmente, sobre a existência de indícios de alterações psíquicas decorrentes do parto.

**IV –** Ouvir-se-á, na mesma audiência os familiares consultados pela equipe técnica, se for oportuno e não se opuser a parturiente.

§ 3º - A - Havendo indícios de alterações psíquicas decorrentes do parto, a criança deverá ser encaminhada preferencialmente para serviço de acolhimento familiar e, em sua falta, para serviço de acolhimento institucional, zelando-se pelo o disposto no art. 101, § 2º, do ECA.

§ 3º- B - Havendo indícios de que trata o § 3º-A, o juízo deverá encaminhar a genitora para serviço de avaliação psiquiátrica ou, em sua falta, psicológica, designando audiência para oitiva da genitora nos termos do art. 166 do ECA, no prazo de dois meses a contar do parto.



§ 4º- A - Homologado o consentimento da genitora para a adoção, o Juízo determinará a imediata consulta aos pretendentes cadastrados na comarca sobre o interesse na criança, evitando-se o seu acolhimento institucional ou familiar, ressalvada a hipótese do art. 6º deste Provimento.

I- Os pretendentes serão devidamente informados sobre a situação jurídica da criança e a especificidade da adoção consentida, notadamente quanto à possibilidade de retratação por parte da genitora, nos termos do art. 166, §5º, do ECA.

II- Não havendo pretendentes interessados no cadastro local, a criança deverá ser inscrita no cadastro de crianças aptas para adoção.

§ 4º- B - Nos de homologação do consentimento para adoção de que trata o § 4º - A, sendo necessário o acolhimento institucional da criança, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste nos termos do art. 101, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 5º Sem prejuízo do disposto acima, a gestante ou a genitora poderá, em qualquer momento, ser encaminhada para atendimento psicológico e socioassistencial na rede protetiva local.

**Art. 13.** ..... (manter a redação original do caput)

§1o. (incluído como caput do artigo 12 do ECA)

#### **JUSTIFICATIVA:**

O reorganização dos conteúdos nos artigos 11 à 13 do ECA se justifica pois o § 1o. do artigo 13 não apresenta correlação com o caput do artigo. Assim, o atual artigo 12 passa a vigorar como §4o. do artigo 11 do ECA, que também trata do acesso ao sistema único de saúde, e, o §1o. do artigo 13 do ECA passa a vigorar como Caput do artigo 12 do ECA, na sua redação original. Desta forma, o artigo 12 proposto neste projeto disciplinaria apenas a entrega protegida de filhos/as pelas gestantes ou mães, e genitores, à adoção, promovendo harmonia e coerência entre os dispositivos do ECA.

Tal proposta tem especial relevância, pois visa normatizar o ato da entrega protegida de crianças após o nascimento com intervenção da Vara da Infância e Juventude promovendo a devida proteção à criança, evitando procedimentos abortivos, assim como o acolhimento na primeira infância e preservando ainda a integridade física, psíquica e moral da mulher.

Neste contexto, considerando os avanços construídos no Sistema de Justiça do Estado de São Paulo, sugerimos que a proposta de entrega protegida acima substitua os quatro parágrafos propostos no artigo 13 do anteprojeto de lei, reorganizado no artigo 12, de forma a atender na lei ao que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo nº 43/2015, de forma tão clara e respeitosa, define. E que possibilita a avaliação de cada situação em suas peculiaridades com cautela e profundidade a fim de identificar as medidas que cabem em cada situação concreta,



desde o encaminhamento direto à adoção até a medida protetiva de acolhimento e trabalho com a genitora e família extensa. Avaliação esta que apenas será possível com equipes técnicas capacitadas e em quantidade suficiente na política pública de saúde e nas Varas da Infância e Juventude (VIJ) como também é previsto em Lei.

É fundamental que, quando uma mulher manifeste na gestação ou no momento do parto o desejo de entregar seu filho em adoção ela seja avaliada por equipe multidisciplinar composta de médico, psicólogo e assistente social, devendo ser acolhida livre de discriminação e qualquer forma de constrangimento, recebendo as orientações, atendimento interprofissional associados aos cuidados e encaminhamentos que entenderem adequados, à rede socioassistencial, à rede de atenção à saúde mental etc. O artigo 13 do ECA é claro e específico quanto ao direito da mulher que manifesta o desejo de entregar o filho em adoção.

A avaliação psicossocial visa conhecer o contexto sócio-histórico da mulher, sua trajetória familiar, sua composição e rede de apoio familiar atual, o contexto em que a gravidez se deu, se o pai/familiares têm conhecimento da gestação e como lidaram com a notícia da gravidez do início ao fim. Poderá ainda garantir atenção especial e escuta quanto a ser oportuno/haver resistência em contatar o pai e/ou familiares da criança, assim como para acolher e apontar cuidados para promover apoio e proteção quando tal medida puder colocar a mãe em risco. Tal avaliação identifica ainda se há indícios de alterações psíquicas decorrentes do parto que demandam cuidados, ou ainda, indica necessidade de avaliação da equipe médica, psicológica, de acesso aos serviços do Sistema de Garantia de Direitos ou da rede socioassistencial, compreendendo que não é raro que tal entrega seja motivada por falta de condições para garantir a subsistência da família e/ou por ausência de rede de apoio. Desta forma, pode ser garantida a escuta qualificada, orientações sobre seus direitos, assim como avaliado se a genitora está ciente da irreversibilidade da medida. E ainda, o relatório circunstanciado elaborado pela equipe interprofissional garantirá melhores condições de subsidiar a decisão judicial.

A proposta de Lei que se apresenta através do anteprojeto atual, parece confundir entrega espontânea com a manifestação de dificuldade em permanecer com o filho.

Da forma como a proposta de Lei está descrita, ao invés de privilegiar a escuta e o diagnóstico diferencial quanto ao caso tratar-se de entrega amadurecida ou não, inicia orientando a intimar o pai e a família extensa, ignorando a perspectiva de

Não há mérito em manter a criança na família natural a qualquer custo, pois o que está em questão não é ter quem lhe alimente e lhe cuide, mas sim avaliar o lugar simbólico que a criança ocupará neste lar. Uma mulher que sofreu estupro, por exemplo, pode não desejar que a criança permaneça em sua família, não por falta de condições em alimentá-la, mas por não ter espaço afetivo para inseri-la como membro amado e legítimo deste núcleo familiar.

Não se pode perder de vista que a falta de estrutura dos cartórios, das equipes técnicas do judiciário e das entidades de acolhimento institucional, da própria



morosidade da justiça decorrente do elevado número de ações judiciais, são as principais causas da demora dos processos de adoção, e não uma suposta burocracia por detrás do procedimento hoje estipulado pelo ordenamento jurídico. E ainda, a exigência de certos critérios por parte dos adotantes em contradição ao perfil das crianças é uma circunstância que dificulta a adoção.

A proposta de Lei que se apresenta através do anteprojeto de Lei ao invés de privilegiar a escuta e o diagnóstico diferencial quanto ao caso tratar-se de entrega amadurecida ou não, inicia orientando a intimar o pai e a família extensa, ignorando a perspectiva de risco tanto à mulher gestante ou mãe quanto desconsidera que as mobilizações em busca da normatização da entrega voluntária do filho/a se deram justamente para prevenir o abandono de crianças sem situações de total desproteção.

É importante observar que um dos contextos possíveis para que uma mulher queira entregar voluntariamente seu filho em adoção é justamente o de violência sexual contra a mulher, e, uma que sofreu estupro, por exemplo, pode não desejar que a criança permaneça em sua família, não por falta de condições em alimentá-la, mas por não ter espaço afetivo para inseri-la como membro amado e legítimo deste núcleo familiar. Nesses casos, pode não haver mérito em manter a criança na família natural a qualquer custo, pois o que está em questão não é ter quem lhe alimente e lhe cuide, mas sim avaliar o lugar simbólico que a criança ocupará neste lar e a própria integridade física, psíquica e moral da mulher.

Acrescenta-se a isso que não se pode perder de vista que a falta de estrutura dos cartórios, das equipes interprofissionais do judiciário e das entidades de acolhimento institucional, da própria morosidade da justiça decorrente do elevado número de ações judiciais, são as principais causas da demora dos processos de adoção, e não uma suposta burocracia por detrás do procedimento hoje estipulado pelo ordenamento jurídico. E ainda, a exigência de certos critérios por parte dos adotantes em contradição ao perfil das crianças é uma circunstância que dificulta a adoção.

Em São Paulo, compreendendo a complexidade envolvida nesta questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social e Grupos de Apoio à Adoção, elaboraram um documento que visa refletir, discutir tecnicamente e propor um fluxo de atendimento à mulher desde a gestação até o momento do parto. Trata-se da “DE ATENÇÃO À GESTANTE – Apoio Profissional para uma Decisão Amadurecida sobre Permanecer ou Não com a Criança”. Este brilhante documento foi distribuído a todos que atuam a rede de proteção e necessita de esforço e incentivo para ser implementado.

Reiterando tal documento, o Tribunal de Justiça apresentou o provimento 43/2015 que define o fluxo interno de atendimento à mulher desde a gestação até a audiência de entrega do poder familiar, se o caso (em anexo).



## Artigo 19 – Apadrinhamento Afetivo

### Proposta do APL

**Art. 19-A.** As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O papel do padrinho ou da madrinha é estabelecer e proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição, tais como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção.

§ 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado, respeitada a diferença de dez anos de idade entre afilhados e padrinhos e madrinhas.

§ 4º Será assegurada prioridade para apadrinhamento às crianças e adolescentes com poder familiar destituído, com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos e crianças acima de oito anos de idade.

§ 5º A pessoa interessada deverá se cadastrar junto ao programa ou serviço de apadrinhamento afetivo mediado pela Justiça da Infância e Juventude.

§ 6º Os programas ou serviços de apadrinhamento afetivo mediados pela Justiça de Infância e da Juventude poderão ser executados por organizações da sociedade civil.

§ 7º A retirada do afilhado das instituições de acolhimento bem como a realização com ele de viagens para outras cidades dentro do território nacional depende de autorização judicial, que poderá ser dada por período de até um ano, prorrogável, à critério do juiz.

§ 8º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento afetivo, os responsáveis pelo programa ou pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.” (NR) (APL)

### Proposta de alteração:

**Art. 19-A.** As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo

§ 1º O papel do padrinho ou da madrinha é estabelecer e proporcionar aos seus afilhado(a)s a vivência de vínculos externos à instituição, oferecendo convívio dentro e fora do serviço de acolhimento, ampliando, assim, as oportunidades de convivência



familiar e comunitária do(a)s afilhado(a)s, tornando-se uma referência afetiva individualizada e colaborando com o desenvolvimento da criança ou adolescente em seus diversos aspectos: afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional; quando possível, o padrinho ou madrinha também poderá contribuir com a inserção do(a)s afilhado(a)s em atividades extracurriculares, reforço escolar, cursos e estágios, entre outros.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas maiores de dezoito anos, que apresentem os requisitos exigidos e as aptidões compatíveis com os propósitos do Programa de Apadrinhamento Afetivo.

§ 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado, respeitada a diferença de dez anos de idade entre afilhados e padrinhos e madrinhas, salvo decisão judicial fundamentada em casos excepcionais.

§ 4º Será assegurada **exclusividade** para o apadrinhamento afetivo às crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas possibilidades de reintegração familiar ou de adoção, com deficiência ou necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos, salvo decisão judicial fundamentada em casos excepcionais.

§ 5º A pessoa interessada deverá se cadastrar junto ao(s) programa(s) ou serviço(s) de apadrinhamento afetivo em parceria com a Justiça da Infância e Juventude

§ 6º Os programas ou serviços de apadrinhamento afetivo poderão ser executados por organizações da sociedade civil ou por entidades do Poder Executivo em parceria com a Justiça da Infância e da Juventude e deverão dispor de metodologia com previsão de cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados por equipe interprofissional

~~§ 7º A retirada do afilhado das instituições de acolhimento bem como a realização com ele de viagens para outras cidades dentro do território nacional depende de autorização judicial, que poderá ser dada por período de até um ano, prorrogável, à critério do juiz. (Supressão)~~

§8º Manter a redação do anteprojeto de lei

#### **Justificativa:**

De acordo com os pressupostos do ECA, quando as possibilidades de reintegração à família de origem foram esgotadas e ocorre a destituição do poder familiar, a colocação em família substituta surge como a principal alternativa de garantia à convivência familiar. No entanto, segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, o perfil de criança desejado pela maioria dos pretendentes faz com que muitas crianças e adolescentes, que não se enquadram nesse perfil, não tenham chance de colocação em famílias substitutas.



Assim, no **§4º**, entendemos que os Serviços/ Projetos de Apadrinhamento Afetivo devam ser destinados, **exclusivamente (em vez de prioritariamente)**, a crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou de adoção, para os quais vínculos significativos com pessoas da comunidade serão essenciais, sobretudo, no desligamento do serviço de acolhimento. A previsão de apadrinhamento afetivo a crianças ou adolescentes que fogem a este perfil poderia recair em uma demanda próxima àquela dos pretendentes à adoção (dados do CNA) – crianças na primeira infância, brancas etc., o que poderia abrir brechas para o apadrinhamento afetivo se transformar numa forma mais rápida de acesso à adoção dessas crianças, configurando uma forma de burla da fila do cadastro.

Nesse aspecto, também seria importante assegurar que a definição de quem tenha “uma remota possibilidade de retorno ao convívio familiar ou de adoção” esteja baseada em dados objetivos encontrados nos processos, tais como os relatórios da equipe interprofissional, PIAS, Audiências Concentradas, consultas ao cadastro de adoção.

Estado é o responsável pelo desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias à formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. O PNCFC prevê a elaboração de parâmetros para a criação de Projetos de Apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados como uma das estratégias do Reordenamento dos Serviços de Acolhimento, estabelecendo que os “Projetos de Apadrinhamento Afetivo ou similares devam ser estabelecidos apenas quando dispuserem de metodologia com previsão de cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados por uma equipe interprofissional, em parceria com a Justiça da Infância e Juventude e Ministério Público”, o que consideramos importante ser acrescentado **no § 6º** para garantir a qualidade desses programas ou serviços.

Retomando que a finalidade do Apadrinhamento Afetivo não é a Adoção, não consideramos adequada a consideração do **§2º**, que propõe que os padrinhos podem estar ou não inscritos nos cadastros de adoção (isso acentua a confusão entre Apadrinhamento e Adoção) e sugerimos a supressão desse aspecto, propondo que na redação conste que sejam pessoas que cumpram com os requisitos exigidos pelo Programa/Serviço de Apadrinhamento.

Nesse aspecto, muitos participantes do debate público apontaram os potenciais prejuízos de padrinhos ou madrinhas afetivos estarem inscritos no cadastro de adoção, desde a possibilidade de utilizar o programa/serviço como uma espécie de “teste para a parentalidade”, podendo abandonar a criança ou adolescente apadrinhado ao adotar outra criança ou provocar o abandono simbólico da criança apadrinhada ao adotar outra criança, já que a criança apadrinhada poderia sentir-se rejeitada ao não ser escolhida para ser adotada. Há, claro, situações excepcionais que deveriam ser avaliadas caso a caso.



## Artigo 28

### Proposta APL

#### Artigo 28 - .....

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, do povo cigano, de comunidades tradicionais, e de refugiados, é ainda obrigatório.” (NR)

**De acordo com a proposta do § 6º anteprojeto de lei.**

## Artigo 34 – Família acolhedora

### Proposta APL

#### Artigo 34 - .....

§ 5º – As crianças de zero a seis anos são o público prioritário de programas de acolhimento familiar.” (NR)

**De acordo com a proposta do § 5º anteprojeto de lei com observações**

### Justificativa:

O ECA já determina a prioridade do programa de acolhimento familiar não havendo, em tese, necessidade de se estabelecer uma prioridade de faixa etária para um programa já prioritário.

Salientarmos que cabe ao Poder Público disponibilizar vagas em acolhimento familiar tanto para crianças pequenas quanto para adolescentes. O Serviço de Acolhimento Familiar deve ser planejado de modo a permitir o acolhimento de bebês e não impedir o de outras crianças.

As diretrizes de cuidados alternativos a criança, aprovadas pela ONU estabelecem:

21. A opinião predominante dos especialistas é de que os cuidados alternativos de crianças pequenas, particularmente aquelas com menos de três anos, devem ser prestados preferencialmente em ambiente familiar. Exceções a esse princípio poderão ser autorizadas a fim de evitar a separação de irmãos e em casos onde a colocação é de natureza emergencial ou por período predeterminado e de curta duração, que conduza à reintegração familiar ou a alguma outra solução de longo prazo, como resultado.

## Artigo 46 – Estágio de convivência

### Proposta APL

**Artigo 46** - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 3º O prazo máximo estabelecido no **caput** poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 5º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou em cidade limítrofe, quando, por qualquer razão não puder ser realizado na primeira, será de, no mínimo quinze e no máximo quarenta e cinco dias, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

§ 6º O prazo previsto no § 5º é improrrogável devendo, ao seu final, ser apresentado laudo fundamentado, pela equipe técnica mencionada no § 4º, que deverá recomendar ou não à autoridade judicial o deferimento da adoção.” (NR)

### Proposta de alteração:

- Supressão do caput do APL e manutenção da redação original do ECA;
- Supressão do § 3º do APL e manutenção do § 3º da redação original do ECA;
- Supressão do § 5º§ 6º da proposta do APL.

### Justificativa:

#### Do Estágio de Convivência

O encontro da criança com os pretendentes à adoção percorre algumas fases: dentre elas, destacamos pelo menos: a aproximação, a apresentação, (que pode ou não ser realizada em vários encontros no serviço de acolhimento/ Vara da Infância, etc.) e o estágio de convivência, até chegarmos a adoção. Compreendemos que cada fase tenha sua importância e, que cada situação de adoção possa ser realizada de diferentes formas, que pode variar de acordo com cada família e/ou com cada criança.

Para tanto, é preciso a compreensão de que o acompanhamento da criança/adolescente acolhido deve considerar que o processo de saída gradual do ambiente institucional e de entrada no novo contexto sociofamiliar é função delicada e cuidadosa que precisa ser realizada durante o estágio de convivência, de forma suficiente, para fortalecer e propiciar possibilidades reais para que a criança/adolescente possa desejar estabelecer novos vínculos afetivos com os pretendentes e estes se adaptarem à chegada da criança.



O tempo de duração do estágio de convivência precisa ser acompanhado e orientado por profissionais habilitados da equipe interprofissional das Varas da Infância, podendo os pretendentes receberem também o apoio da rede socioassistencial e de grupos de apoio à Adoção, quando necessário.

O estágio de convivência almeja ainda, permitir que a adoção possa ser vivida como uma escolha consciente - em que o desejo de se tornar uma família com sentimento de pertença e de pertinência, torne as relações afetivas bases sólidas para as ligações de confiança, de cuidado, e de desejo para uma vivência de apego familiar seguro e crescente. Todavia, muitas vezes, este tempo é mediado por situações aflitivas, de insegurança, de conflitos, de receios e de medo de viver um novo rompimento e abandono, ou ainda de não servir ao modelo predefinido e esperado.

Assim, o Estágio de Convivência é um período complexo e delicado que inaugura a relação afetiva entre a criança/adolescente e os adotantes. Exige especial cuidado e acompanhamento, onde estão presentes sentimentos contraditórios. É um período que pode despertar fantasias e temores inconscientes decorrentes da história de vida e do funcionamento psíquico tanto da criança como dos pretendentes.

Destacamos ainda que o acompanhamento sistemático do estágio de Convivência pode ajudar no processo de adaptação da nova família e situações de devoluções, através de um trabalho de orientação e encaminhamentos necessários que possam favorecer a formação e fortalecimento de vínculos afetivos (por exemplo: grupos de apoio e psicoterapia, dentre outros).

Nessa processualidade, entendemos que o estágio de convivência é um pré-requisito fundamental à homologação da adoção, como já consta no ECA.

Desta forma, a delimitação 'cronológica' de um tempo para estágio de convivência pode dificultar essa processualidade – o que não significa que seja um trabalho sem planejamento ou por tempo indeterminado - especialmente, para as situações que naturalmente requerem o acompanhamento mais prolongado, como: adoção de crianças maiores e adolescentes, adoção de grupos de irmãos, adoção internacional, mudanças de perfil indicados inicialmente no Cadastro de pretendentes à Adoção, presença de doenças e deficiências, dentre outros.

Assim, consideramos fundamental que se tenha prudência para que prazos e a tão desejada agilidade processual não conflitem com o melhor interesse da criança. Ressaltamos que, diante da diversidade de situações e contextos que se desdobram com as novas relações estabelecidas na adoção, não é possível, nem benéfico regulamentar um tempo único para o estágio de convivência. Temos convicção de que isso não garantirá melhorias no processo de adoção, podendo, inclusive, contribuir para o inverso, ou seja, para o aumento de devoluções”.

Se há real preocupação em garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que proporcionar agilidade processual e favorecimento na conclusão dos feitos aos jurisdicionados, não vemos outra forma que não seja **equipar**





as Varas com profissionais concursados em quantidade suficiente para que os estudos e acompanhamentos sejam feitos, considerando a complexidade e profundidade que cada demanda requer. Igualmente importante seria garantir VIJ exclusivas e não cumulativas, com juízes vocacionados à matéria da infância e juventude. Só assim seria possível garantir que a agilidade processual não venha em detrimento do bom atendimento ao jurisdicionado.

(Mais detalhes no Anexo 2)

### **Artigo 47 – prioridade de tramitação**

#### **Proposta APL**

#### **Artigo 47 - .....**

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos. (NR)

**De acordo com a proposta do § 9º Anteprojeto de Lei.**

### **Artigo 50 – Cadastros de Adoção**

#### **Proposta APL**

Artigo 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, residentes ou não no Brasil, respeitado o seguinte:

I – os cadastros locais e o Cadastro Nacional de Adoção devem ser integrados;

II – observando-se o direito à convivência comunitária, os cadastros locais devem prevalecer sobre o Cadastro Nacional de Adoção; e (...) (texto do APL)

III – na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à Adoção Internacional, independentemente de decisão judicial.

§ 6º Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, que será alimentado com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, e que será



consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não existe interesse manifesto pelos pretendentes habilitados residentes no país.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção nacional e internacional, incluída a Autoridade Central Federal, terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 13º .....

IV – for formulada por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, no caso de crianças maiores de seis anos.

§ 14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, sendo submetido aos procedimentos aplicáveis à habilitação de pretendentes à adoção.

§ 15º Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (NR)

#### Proposta de alteração:

- de acordo com o Caput do artigo 50 e incisos I e II;

- **alteração do inciso III, conforme redação abaixo:**

III - na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível na adoção de criança, adolescente ou grupo de irmãos inscrito no cadastro, deverá ser realizada avaliação psicossocial quanto à indicação da adoção internacional para o caso específico.

- de acordo com as alterações nos parágrafos 6º. e 7º.

- **supressão da proposta do APL para o inciso IV**

- de acordo com as alterações nos parágrafos 14º. e 15º.

#### JUSTIFICATIVA



A adoção internacional é sem dúvida uma saída para crianças e adolescentes que não conseguem a adoção por famílias brasileiras. Essas ocorrem, geralmente, em razão da incompatibilidade do perfil de criança escolhido pelos pretendentes brasileiros e divergência entre a realidade das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Nesse sentido, quando há a indicação de adoção internacional deverá haver também o ‘tempo’ de preparo da criança/adolescente indicado, para que se aproxime desta realidade, sendo impossível a perspectiva de uma ‘imediate’ colocação em família adotiva.

Cabe ressaltar ainda, que as adoções internacionais, de modo geral, contemplam criança maiores, bem como, adolescentes, que precisam ter compreensão sobre como se dará esse processo. E ainda, no caso de adolescentes, a legislação prevê que deve haver o seu consentimento. Assim, reforçamos a necessidade do acompanhamento sistemático e do preparo anterior (do encontro com os pretendentes ) e, posteriormente, durante o estágio de convivência, pelas equipes interdisciplinares da Vara da Infância e Juventude, para que as adoções ocorram de modo satisfatório.

Reforçamos também que, o Brasil é signatário das Convenções: Internacional sobre os Direitos da Criança - 1989, de Haia de 1993 e a Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994; que têm a previsão de um maior rigor para as adoções internacionais. Assim, não devemos nos esquecer que, em um passado remoto, várias denúncias e escândalos ocorreram, que apontavam para os riscos das adoções internacionais de forma indiscriminada, que envolviam, principalmente, o tráfico internacional de crianças e de adolescentes.

Assim, compreendemos que o apressamento para as adoções internacionais pode incorrer no equívoco de promover ainda a burla de cadastro, a ampliação de adoções intuito personae, bem como, a ausência de regulação e controle por parte do sistema judiciário local sobre as crianças e adolescente sob sua responsabilidade.

#### **Quanto à supressão da proposta do APL para o inciso IV do § 13º do Art. 50 – Adoção Direta**

O ECA evita as adoções diretas ou intuito personae sob o fundamento de que a mesma pode não garantir a proteção integral da criança, submetendo seu melhor interesse à vontade de seus genitores, familiares ou terceiros interessados.

Se as adoções diretas forem validadas pelos tribunais de justiça, não teremos mais pretendentes que se submeterão aos procedimentos legais atualmente previstos, como: cursos preparatórios, avaliações psicológica e social e inclusão em Cadastro de Pretendentes. Vale esclarecer que tais procedimentos, embora vulgarmente reconhecidos como “burocráticos”, pretendem legitimar a adoção enquanto medida que atenda ao melhor interesse da criança. Busca-se, através da preparação e das avaliações, que os candidatos à parentalidade adotiva estejam devidamente esclarecidos e preparados para vivenciar a paternidade e maternidade, já que essas possuem contornos peculiares na adoção. Não obstante, a garantia de todo esse trâmite minimiza expressivamente a possibilidade de uma adoção infrutífera.



A possibilidade de adoção direta certamente favorecerá relações perniciosas entre pretendentes à adoção e famílias que não pretendam (ou acham que não pretendam) permanecer com seus filhos. Por que um pretendente passará por processos judiciais, se poderá alegar afinidade e amizade com uma genitora em situação vulnerável que lhe entregará um bebê?

Como as equipes interprofissionais, responsáveis por assessorar as decisões judiciais, poderão emitir pareceres, se os vínculos de amizade e afinidade existem de longa data e se não nos cabe a função “detetivesca”? Como garantir que não houve crime nessa relação, já que o favorecimento financeiro é assim tipificado no artigo 238 do Estatuto da Criança e Adolescente? Como garantir que pretendentes com situação econômica privilegiada não usem de poder e influência para convencer pessoas em situações mais vulneráveis a entregar seus filhos para viverem situações melhores de vida? E, ainda, nestas circunstâncias, qual seria o papel desempenhado pela justiça /judiciário nos processos adotivos?

Seria uma catástrofe tanto para a legitimidade do Cadastro de Pretendentes à Adoção, quanto para garantir o direito de famílias vulneráveis a permanecerem com seus filhos. Também abrir-se-ia a possibilidade de encaminhamento de crianças a pessoas/casais que não tiveram o devido amadurecimento do projeto adotivo, majorando sobremaneira a possibilidade de devoluções. Daria abertura também a legitimar eventual tráfico de crianças, o que seria extremamente grave! Um retrocesso! Fica evidente que a entrega direta privilegia, exclusiva e irresponsavelmente, o interesse dos pretendentes, desconsiderando a exposição do público infante-juvenil às possíveis violações de direitos (por exemplo: tráfico de crianças), claramente colidindo com a legislação e finalidade da adoção, que deve sempre garantir o melhor interesse do adotado. (Fonte: documento elaborado pelos assistentes sociais e psicólogos judiciários TJ/SP sobre o Anteprojeto de Lei que pretende alterar o ECA)

## Artigo 51 – Adoção Internacional

### Proposta APL

Artigo 51 Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseje adotar criança em outro país ratificante do tratado.

§ 1º .....

II – que foram esgotadas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei, ou



quando tiver transcorrido prazo superior a um ano, contado da data da destituição do poder familiar, sem que a criança tenha sido vinculada a pretendente residente no Brasil. (NR)

#### **Proposta de alteração:**

- De acordo com a alteração proposta do APL para o Caput do Artigo 51;

- **Supressão do Inciso II**

#### **Justificativa:**

Salientamos que, dentro do cenário de encaminhamento da criança/adolescente à família substituta e, em virtude dos seus múltiplos rebatimentos e peculiaridades, a adoção internacional é a medida derradeira, a qual se deve recorrer apenas quando não houver famílias que desejem crianças/adolescentes com o perfil do caso, em âmbito regional, estadual e nacional.

Dessa forma, se a Lei está sendo cumprida como desejado, as crianças que são indicadas à adoção internacional são, em sua maioria, mais velhas, possuem problemas de saúde, deficiência e/ou perfazem grupos de irmãos.

Nesse contexto, acreditamos que a agilidade proposta pelo APL está relacionada, principalmente, com problemas relacionados à gestão, ao contrário da necessidade de alteração legislativa. Neste sentido, entendemos que as crianças/adolescentes sem perspectiva de adoção nacional, poderiam se beneficiar se houvesse um sistema integrado de informações que contemplasse, inclusive, o posicionamento das equipes interprofissionais das Varas da Infância e Juventude (que os acompanham sistematicamente) sobre a inexistência de postulantes brasileiros interessados, para a partir de então ocorrer a busca por pretendentes para a adoção internacional.

Compreendemos ainda que, os profissionais das equipes interprofissionais, bem como, os Juízes da Infância e Juventude devem ter fortalecidos os seus papéis na garantia de direitos das crianças e adolescentes sob a sua proteção. Deste modo, acreditamos também, que devam ser responsabilizados pela qualidade dos serviços prestados e por problemas relacionados à inoperância deste sistema.

#### **Da adoção internacional**

Atualmente é previsto legalmente o prazo de 30 dias para o estágio de convivência no tocante à adoção internacional. Dentro do cenário de encaminhamento à família substituta e, em virtude dos seus múltiplos rebatimentos e peculiaridades, a adoção



internacional é a medida derradeira, a qual se deve recorrer apenas quando não há famílias em âmbito regional, estadual e nacional que desejem crianças/adolescentes com o perfil do caso.

Dessa forma, concluímos que, se a Lei está sendo cumprida como desejado, as crianças que são indicadas à adoção internacional são em sua maioria crianças mais velhas e/ou grupos de irmãos. Além disso, na maioria das vezes, estão institucionalizados há alguns anos, possuem história e lembranças da convivência familiar pregressa e se acostumaram a cuidar de si e dos irmãos.

Quando o pretendente internacional chega, além do idioma diverso, a criança há que se adaptar aos novos hábitos culturais, novos padrões de relacionamento, assim como aceitar que os adultos que acabam de chegar exercerão as funções parentais, muitas vezes assumidas pelos membros mais velhos da fratria durante os anos de acolhimento institucional.

Diferentemente da adoção nacional, que ocorre paulatinamente (primeiramente com visitas, depois passeios e só após algumas semanas com pernoite), nas adoções internacionais, em virtude do curto período de estágio de convivência, as crianças são imediatamente desacolhidas e passam a residir com os pretendentes internacionais tão logo eles aportem no país. Fazem as malas, partem para um vínculo desconhecido em terras nacionais por, no mínimo, 30 dias até que as equipes multiprofissionais e as entidades habilitadas acompanhem, auxiliem na construção das relações, na compreensão dos comportamentos de difícil manejo, dos momentos de raiva, de medo das crianças, dentre outros.

Quem atua nesta área cotidianamente sabe do intenso trabalho nestes trinta dias. Este tempo nada tem de burocrático e, se fosse avaliado em sua complexidade, deveria inclusive ser estendido, embora saibamos que tal medida dificultaria em muito estas adoções, pois além do custo dos pretendentes com estadia e alimentação, raramente poderão se afastar por tanto tempo do trabalho no país de origem.

No entanto, reduzir para quinze dias este estudo traria certamente grave risco às crianças e adolescentes. A adoção internacional, além de ser uma medida irreversível do ponto de vista da filiação, também altera em definitivo a nacionalidade da criança que, se não conseguir se adaptar à família adotiva, tornará à instituição de acolhimento em país estrangeiro, não mais podendo retornar ao Brasil.

Nos moldes propostos nesse projeto de lei, seria impossível criar condições para que psicólogos e assistentes sociais elaborassem laudos conclusivos, pois técnica e eticamente não teríamos elementos para subsidiar uma decisão judicial de tamanho impacto na vida de crianças e adolescentes.

Em relação aos pretendentes, também haverá imensos prejuízos, pois há grande risco de assumirem a responsabilidade por filhos que não estarão preparados para mudanças tão bruscas em tão curto período de tempo, de modo que os conflitos podem emergir já no país estrangeiro, após a adoção concluída.



Não observamos benefício algum em reduzir ainda mais o escasso período de convivência das adoções internacionais, nem para as crianças e adolescentes (os principais destinatários de interesse e preocupação), nem para os pretendentes. Reduzir ainda mais os prazos, nesta situação, é tratar as crianças e adolescentes como um objeto a atender os interesses dos adultos. É pensar que os pretendentes estrangeiros possam vir buscar nossas crianças como uma mercadoria, desconsiderando as relações humanas intrínsecas ao processo de filiação e ao processo de se tornarem pais.

## **Artigo 52 – procedimentos para adoção internacional**

### **Proposta APL**

#### **Artigo 52 .....**

I – o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, que tomará decisão quanto à habilitação do interessado no prazo máximo de sessenta dias, procedendo à sua inscrição no cadastro de pretendentes residentes fora do País.

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de um ano, podendo ser renovado por igual período.

IX – o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente oriundo de país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A desta Lei.

X – a autoridade judicial da comarca, a pedido do interessado, remeterá os autos do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente;

XI – se a Autoridade Central Estadual considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal,





familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

XII – a Autoridade Central Estadual enviará o relatório à Autoridade Central Federal, que adotará as providências para seu envio à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior;

XIII – o relatório será instruído com a documentação prevista no artigo 197-A desta Lei, além de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

XIV – os documentos em vernáculos deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado para o idioma do país de origem, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais. “ (NR)

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a imposição de qualquer outro requisito adicional.

§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§4º .....

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal.

§10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior.

§13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade de um ano, podendo ser renovada por igual período.

§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções si

“**Art. 52-B.** A adoção realizada por pretendente brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil, dispensando-se a



homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.” (NR)

“**Art. 52-C.** Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos adotantes e à Autoridade Central Federal, determinando, a primeira, a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardando-se o direito da criança ou adolescente optar pela nacionalidade brasileira após completar dezoito anos, se cumpridos os demais requisitos.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de adotar as providências mencionadas no **caput** do artigo 52-C, por decisão fundamentada, apenas se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que transmitirá a informação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.” (NR)

#### Proposta de alteração:

**De acordo, uma vez que a proposta do APL se propõe a reafirmar o tratado da Convenção de Haia.**

#### Artigo 92

##### Proposta APL

##### Artigo 92 .....

II - integração em família substituta ou adotiva, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, desde que presente o vínculo comprovado de afinidade e afetividade, ou quando a reintegração familiar se mostrar opção temerária, inviável, impossível ou mesmo desaconselhável para o bem-estar da criança ou adolescente, ouvida a equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude;

#### Proposta de alteração:

**- Supressão do inciso II e manutenção da redação original do ECA.**



### Justificativa:

O inciso aponta o termo família substituta como sinônimo de família adotiva, ignorando outras possibilidades tais como a Guarda e a Tutela.

A avaliação do esgotamento de recursos é necessária para a aplicação de medidas de proteção anteriores ao Acolhimento Familiar ou Institucional e posteriormente, no curso da medida protetiva. Indica o necessário trabalho de manutenção de vínculos com a família natural e extensa, visando à reintegração familiar quando responder ao melhor interesse da criança/adolescente acolhido. Para tanto, os serviços de acolhimento precisam contar com a articulação das políticas sociais públicas, em especial com os programas de trabalho com as famílias pelos CRAS e CREAS da Assistência Social (PAIF e PAEFI).

As funções complementares entre os serviços da assistência social de alta complexidade e a rede intersetorial de atendimento é que devem ser estimuladas, com investimento na composição das equipes, de acordo com o NOB/RH- SUAS.

A comprovação de vínculos de afinidade e afeto e a avaliação da reintegração familiar como possibilidade de desenvolvimento integral da criança e do adolescente já é hoje realizada, inclusive na reavaliação periódica da medida de acolhimento em Audiências Concentradas de revisão dos Planos Individuais de Atendimento (PIAS).

A proposta de alteração é carregada de muitos termos subjetivos que podem dar margens a diversas interpretações e conferir formas para mitigar preconceitos enraizados em nossa sociedade.

## Artigo 161 – Equipes interprofissionais da Justiça da Infância e Juventude

### Proposta APL

#### Artigo. 161. ....

§ 6º Na ausência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.” (NR).

### Proposta de alteração:

- **Supressão do parágrafo do APL**

- **Sugestão:** Fixar um tempo máximo de até um ano para que os Tribunais de Justiça do país dotem as Varas da Infância e Juventude de equipe interprofissionais concursadas



e preparadas para as atribuições da Justiça da Infância e da Juventude, cumprindo com o princípio constitucional de garantia da prioridade absoluta das crianças e adolescentes (Art. 4.º, Parágrafo único do ECA).

- Responsabilizar o Poder Judiciário pela não contratação de profissionais habilitados em concursos públicos no tempo estipulado;
- o CNJ fazer cumprir as Resoluções em vigor e orientar os Tribunais de Justiça para a devida priorização da Justiça da Infância e da Juventude no orçamento anual;
- Atualização de dados nacionais sobre a existência e funcionamento das equipes interprofissionais nas Varas da Infância e da Juventude do país;

#### **Justificativa:**

Cabe ao Poder Judiciário na elaboração de sua proposta orçamentária prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, de acordo com o Artigo 150 do ECA e Resoluções do CNJ que determinam aos Tribunais de Justiça do país dotar as Varas da Infância e da Juventude com profissionais concursados em quantidade suficiente para que os estudos e acompanhamentos definidos no Artigo 151 do ECA possam ser cumpridos, considerando a complexidade e profundidade que cada demanda requer.

Igualmente importante seria garantir VIJ exclusivas e não cumulativas, com juízes vocacionados à matéria da infância e juventude. Só assim seria possível garantir que a agilidade processual não venha em detrimento do bom atendimento ao jurisdicionado.

Para o juiz Sérgio Luiz Kreuz, de Cascavel (PR), o problema da adoção não é a lei, mas principalmente a total falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil. Segundo ele, uma das grandes inovações do ECA foi a intervenção interdisciplinar. Questões que envolvem crianças e adolescentes são de grande complexidade e, por isso, a abordagem não pode se limitar a uma visão jurídica. Em 2006, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que todos os tribunais de Justiça dos estados criassem equipes interprofissionais próprias ou em convênios com instituições universitárias para auxiliar no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. A recomendação foi emitida depois que o juiz Sérgio Kreuz apresentou pedido de providências ao conselho para que o ECA fosse cumprido. Mas o juiz contou que pesquisa feita pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) em 2008 constatou que, depois de 18 anos do ECA, nenhum estado brasileiro dispunha de equipes interdisciplinares em todas as varas de Infância e Juventude. E alguns estados não dispunham de equipe alguma.

Em 2011 a Frente Parlamentar pela Adoção levou ao CNJ 12 sugestões de medidas, ao então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, propostas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para qualificar o atendimento de casos de adoção.



As sugestões deveriam ser aplicadas para o atendimento pela Justiça da Infância da Juventude de todas as crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados.

Retomamos o que os parlamentares pediram que o CNJ:

1. Defina o número de habitantes necessário para que as comarcas tenham varas exclusivas de Infância e Juventude.
2. Defina os plantões das varas de Infância e Juventude.
3. Oriente os tribunais de Justiça no atendimento à gestante que deseja entregar o filho para adoção.
4. Oriente os juízes a se integrarem à Rede de Proteção da Criança e do Adolescente nas comarcas (conselho tutelar, Ministério Público etc.).
5. Edite norma para avaliação da produtividade dos juízes da Infância e Juventude em relação a sua atuação extra-autos, como o acompanhamento pessoal das instituições e de cada criança e adolescente, assegurando os meios necessários ao desempenho dessa tarefa.
6. Desenvolva programa informatizado de gestão para facilitar o acompanhamento das crianças e adolescentes abrigados.
7. Recomende aos tribunais de Justiça que ofereçam espaços físicos adequados para humanizar os processos de adoção, com brinquedotecas e salas próprias para a escuta de crianças e adolescentes.
8. Recomende aos tribunais de Justiça que capacitem os magistrados e funcionários para o atendimento à criança e ao adolescente, em especial os oficiais de Justiça, que muitas vezes ignoram as repercussões psicológicas dos atos deles quando estão na presença dos menores.
9. Elabore material audiovisual com conteúdo técnico-científico apropriado para ser distribuído às comarcas para preparação dos candidatos à adoção.
10. Garanta um espaço na TV Justiça com o objetivo de divulgar programas voltados à adoção.
11. **Oriente os tribunais de Justiça a destinarem recursos para a manutenção de equipe interprofissional de assessoramento às varas da Infância e Juventude.**
12. Oriente os tribunais de Justiça para que qualifiquem, semestralmente, os profissionais que atuam nos abrigos e nos processos de adoção<sup>9</sup>

### Posição do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo:

O primeiro questionamento que surge é: por que haveria ausência de servidores? Não seria esse problema a ser respondido? O CRP se coloca **contrário à precarização das condições de trabalho das equipes interprofissionais**, não garantindo, portanto, a atenção ao Código de Ética Profissional do Psicólogo em seu artigo 1.º, alínea c (Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;), por meio da diminuição do número de profissionais, considerando que tal condição acaba por conduzir à terceirização de um trabalho essencial para a

---

<sup>9</sup> *Adoção: mudar um destino*. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 – Nº 15 – maio de 2013, p. 69. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 2 dez. 2016.



garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sendo fundamental que seja realizado por profissionais capacitados, os quais têm a possibilidade de proceder ao acompanhamento da situação da criança/adolescente. Essa relação de confiança previamente estabelecida facilita e favorece que a colocação seja acompanhada de forma mais consistente.

A atuação no TJ permite o aprofundamento e a expertise na atuação em tais situações, bem como a troca constante de experiência e a permanente atualização profissional. Tal condição coloca em xeque a qualificação do trabalho oferecido à população. A vinculação do profissional com o TJ proporciona um grau de comprometimento com a instituição, bem como com a população, diferentemente de uma atuação pontual em um único caso.

Além disso, consideramos que, contrariamente ao disposto no PL, tais avaliações **necessariamente devem ser feitas por profissionais das áreas específicas**, e não preferencialmente. É necessário que o Poder Judiciário contrate profissionais em número suficiente para a realização do trabalho de forma adequada e em condições dignas, devendo garantir que as equipes contem com o número de profissionais adequado à realização de atividades fundamentais para garantir o bem-estar das crianças, adolescentes e suas famílias, sejam biológicas ou adotivas. Assim, é fundamental a qualificação para a execução de uma tarefa tão delicada quanto esta, levando-se em consideração o disposto no Princípio Fundamental IV do Código de Ética

Profissional do Psicólogo (O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.).

#### **Posicionamento das equipes interprofissionais das Varas da Infância e da Juventude:**

No estado de São Paulo e nos demais estados que efetivamente previram recursos para a manutenção de equipe interprofissional (conforme art. 150 do ECA), a psicologia e o serviço social prestam serviço qualificado e especializado, assessorando a Justiça da Infância e da Juventude.

Os psicólogos e assistentes sociais judiciários compõem o sistema de garantia de direitos desde 1940, havendo regulamentação legal para que haja dotação orçamentária para a composição das equipes interdisciplinares na Vara da Infância e da Juventude.

Ao longo destes mais de 36 anos, os assistentes sociais e psicólogos que atuam na instituição judiciária trouxeram substancial avanço na produção de conhecimento específico relativo às questões de infância e família. Estes profissionais são selecionados por uma prova ou concurso, que lhes exige estudos, cursos e especializações na área, dedicam-se cotidianamente às demandas específicas,



construindo uma experiência incomparável com a de outros profissionais clínicos ou institucionais.

Tal conhecimento é necessário à aplicação de medidas judiciais que efetivamente contemplem a complexidade dos casos ali atendidos. Dessa forma, se o legislador prescindir desses profissionais nos quadros do Tribunal de Justiça, poderá configurar significativo retrocesso legislativo desde que a sociedade brasileira ratificou os pressupostos contidos na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente designou as Varas da Infância e da Juventude como único ator do sistema de garantia de direitos que pode manter um cadastro de pretendentes habilitados para a adoção e também de crianças e adolescentes com situação legal definida para a adoção, ao incorporar o paradigma no qual crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos. Ao mencionar a possibilidade de nomear peritos, o anteprojeto desconsidera a importância de reunir um corpo de servidores públicos que atendam diariamente à população e a questões inerentes ao judiciário, com total imparcialidade e que garantam o segredo de justiça.

Neste sentido, é impossível pensar na contratação de profissionais peritos para atuar nos processos de adoção das Varas da Infância e Juventude. A atuação junto aos casos de adoção não se reduz a uma boa avaliação dos pretendentes e da criança, mas deve-se principalmente ao acompanhamento que deve ser realizado durante o estágio de convivência, pois é nesse período que surgem as primeiras dificuldades. Sendo assim, a atuação continuada da equipe é primordial para evitar que a somatória de dificuldades não resolvidas possa inviabilizar a continuidade do processo de adoção e acarretar futuras devoluções.

Além disso, as varas de infância lidam com situações extremas e carecem de significativa interferência externa exercida por meio do Judiciário. Essas intervenções podem ser drásticas, promotoras do rompimento e “desconfiguração” familiar temporária (no caso dos acolhimentos) ou definitiva (quando haverá aplicação da destituição do poder familiar). É substancial que tais ações, bem como seus desdobramentos posteriores, sejam acompanhadas por profissionais com expertise, detentores de conhecimento teórico e prático compatíveis com toda a complexidade dos temas abordados, arcabouço que não se achará num perito eventual.

Se é imprescindível que o magistrado seja vocacionado e se dedique exclusivamente à matéria, é igualmente conveniente garantir que as decisões judiciais disponham de assessoria profissional por meio de assistentes sociais e psicólogos igualmente capacitados e vinculados ao Judiciário.

Se há real preocupação em garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes e proporcionar agilidade processual e favorecimento na conclusão dos feitos aos jurisdicionados, não vemos outra forma que não **seja equipar as Varas com profissionais concursados em quantidade suficiente para que os estudos e acompanhamentos sejam feitos, considerando a complexidade e profundidade que**





**cada demanda requer. Igualmente importante seria garantir VIJ exclusivas e não cumulativas, com juízes vocacionados à matéria da infância e juventude.**

Só assim seria possível garantir que a agilidade processual não ocorra em detrimento do bom atendimento ao jurisdicionado”.

(Fonte: documento elaborado pelos assistentes sociais e psicólogos judiciários TJ/SP sobre o Anteprojeto de Lei que pretende alterar o ECA)

Quanto à nomeação profissional (art. 161 - parágrafo 6o. do anteprojeto) Ao mencionar a possibilidade de nomear peritos, o anteprojeto desconsidera a importância de reunir um corpo de servidores públicos que atendam diariamente a população e questões inerentes ao judiciário, com total imparcialidade e que garantam o segredo de justiça.

Estes profissionais são selecionados por uma prova ou concurso, que lhes exige estudos, cursos e especializações na área, dedicam-se cotidianamente às demandas específicas, construindo uma experiência incomparável com a de outros profissionais clínicos ou institucionais.

Salientamos que os psicólogos e assistentes sociais judiciários compõem o sistema de garantia de direitos desde 1940, havendo regulamentação legal para que haja dotação orçamentária para a composição das equipes interdisciplinares na Vara da Infância e Juventude. É preciso garantir que a Lei seja devidamente cumprida equipando as equipes judiciárias ao invés de terceirizar os serviços com os mesmos recursos financeiros.

Neste sentido, entendemos que referida nomeação de profissional seria um grande prejuízo para qualidade dos atendimentos e estudos apresentados, os quais subsidiam importantes decisões judiciais que envolvem a infância e adolescência.

Impossível pensar na contratação de profissionais peritos para atuar nos processos de adoção das Varas da Infância e Juventude. Ainda que sejam muito gabaritados, fariam uma avaliação pontual ao final de todo um histórico de acompanhamento da criança e sua família biológica. Além disso, se não estiverem em constante capacitação, envolvidos e integrados a toda rede socioassistencial, tenderão a elaborar pareceres desvinculados de um contexto mais amplo.

A atuação em temáticas afetas à Infância e Juventude exige conhecimento específico e integração junto aos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos. Por isso, é imprescindível que o magistrado seja vocacionado e se dedique exclusivamente à matéria, sendo igualmente conveniente garantir que as decisões judiciais disponham de assessoria profissional através de assistentes sociais e psicólogos igualmente capacitados e vinculados ao judiciário.

Diferentemente das varas da família, que têm como substrato de trabalho os conflitos



internos entre os núcleos familiares envolvidos e que, via de regra, são dirimidos dentro do seio familiar, as varas de infância lidam com situações extremas, carecedoras de significativa interferência externa exercida através do judiciário. Essas intervenções podem ser drásticas, promotoras do rompimento e “desconfiguração” familiar temporária (no caso dos acolhimentos) ou definitiva (quando haverá aplicação da destituição do poder familiar).

É substancial que tais ações, bem como seus desdobramentos posteriores sejam acompanhados por profissionais com expertise, detentores de conhecimento teórico e prático compatíveis com toda a complexidade dos temas abordados, arcabouço que não se achará num perito eventual.

(Fonte: documento elaborado pelos assistentes sociais e psicólogos judiciários TJ/SP sobre o Anteprojeto de Lei que pretende alterar o ECA)

## Artigo 166

### Proposta APL

**Art. 166.** .....

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, estes serão ouvidos em audiência pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público no prazo máximo de sessenta dias a contar do ajuizamento da ação de adoção ou da entrega da criança à Justiça da Infância e da Juventude, o que ocorrer primeiro, tomando-se por termo as declarações, garantida a livre manifestação de vontade.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo.

§ 6º O consentimento somente produzirá efeitos se for ratificado após o nascimento da criança.” (NR)

### Proposta de alteração:

#### **Art. 166.**

- Alteração da proposta do APL no §1º, com inclusão da defesa técnica, conforme abaixo;
- Supressão § 5º e manutenção do texto do ECA
- De acordo com a redação proposta pelo APL no §6º.

**Art. 166.** § 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos em audiência pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, garantida a defesa técnica pelo advogado, ou, no caso de hipossuficiência, pelo/a Defensor/a Público/a, após entrevista com a equipe interprofissional do juízo, prevista



no §2º, tomando-se por termo as declarações, garantida a livre manifestação de vontade.

#### Justificativa:

É primordial a previsão expressa de que os genitores devam ser acompanhados de defesa técnica, seja por meio da Defensoria Pública, por advogado particular ou dativo do Estado, assim como a assistência pela equipe interprofissional do juízo a fim de garantir segurança na decisão.

Considerando que a defesa técnica e a assistência jurídica gratuita são direitos fundamentais, os pais biológicos devem estar assistidos juridicamente no momento da entrega de uma criança, em especial pela relevância do direito que será declarado extinto, poder familiar.

Há necessidade de um trabalho cuidadoso de escuta e de orientação aos genitores pela equipe interprofissional sobre os efeitos da destituição do poder familiar e em que circunstâncias aderiram expressamente ao pedido de colocação dos filhos em famílias adotivas.

Observa-se aqui ainda a mesma proteção ao sigilo apresentado no art. 12 deste projeto, respeitado, entretanto, a existência de vínculos afetivos já existentes da criança com a família natural e extensa.

Já quanto à retratação, essa pode ser feita até a sentença e, somente essa, pode realmente mudar o estado civil da criança ou do adolescente. A lei não pode restringir a retratação, mas somente recebê-la no estado em que estiver o processo e assim considerá-la. Portanto, a previsão do §5º proposto é ilegal

A proposta pretende, ainda, resolver as divergências doutrinárias das consequências da entrega dos filhos no caso da adoção consentida. A extinção do poder familiar ao término da oitiva dos genitores mostra-se como instrumento jurídico necessário para declarar o rompimento do vínculo biológico, deixando a criança apta para adoção.

Ao mesmo tempo o presente projeto reafirma a necessidade do consentimento ratificado em audiência, após o nascimento da criança, perante a autoridade judiciária, para gerar os efeitos pretendidos.

**Art. 166 - § 7.º** Indica a necessidade de se garantir a orientação da equipe interprofissional à família adotiva preparando os futuros adotantes para as responsabilidades decorrentes da adoção e dos caminhos necessários para o seu alcance. Deste modo, procura-se um acompanhamento integral dos atores do processo, desde a manifestação de vontade esclarecida da gestante até a efetivação da adoção, preservando a integridade psíquica e moral dos pais biológicos, ao mesmo tempo que cria e estimula a formação de um ambiente propício para o desenvolvimento da criança no seio da família adotiva.



## Artigo 170-A – Prazo máximo para a Adoção

### Proposta APL

**Art. 170-A.** “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

### Proposta de alteração:

- Supressão da proposta do artigo 170-A do APL

**Justificativa:** envolve prazo e já argumentamos que o prazo depende de avaliação da equipe interprofissional, conforme argumentos descritos no artigo 46.

## Artigo 197- C

### Proposta APL

**Art. 197-C** .....

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção devidamente habilitados pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde, com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º É recomendável na etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo a inclusão das crianças e adolescentes, em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, nos procedimentos preparatórios à adoção, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional, pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e pelos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados pela Justiça da Infância e da Juventude.” (NR) (APL)

### Proposta de alteração:

- De acordo com a proposta de alteração no § 1º artigo 197-C do APL;

- Supressão no § 2º artigo 197-C do APL.

### Justificativa:

Quanto ao proposto no §1º:



O projeto de lei inclui a habilitação de grupos de apoio à adoção pela Vara da Infância e da Juventude.

De fato, desde o momento em que a realização de encontros preparatórios para os interessados em habilitar-se no cadastro se tornou obrigatória (Lei Federal 12.010/2009), os grupos de apoio à adoção têm se mostrado importantes parceiros na preparação dos adultos. Eles favorecem, em especial, a troca de experiências e o contato com a realidade vivenciada na adoção, podendo se transformar em grupo de referência. Assim tem sido espaço para trabalho conjunto com a equipe da VIJ na preparação dos adultos em diversos momentos – interessados no cadastro, pretendentes habilitados e até mesmo adotantes em estágio de convivência.

A relevância desta parceria é confirmada pelo fato de que muitos grupos iniciaram com incentivo dos profissionais das equipes interprofissionais das VIJ.

Por essa razão consideramos que a habilitação de grupos de apoio à adoção na preparação obrigatória de adultos vem legitimar uma parceria que já existe e alteração poderia ser mantida.

#### **Quanto ao proposto no §2º:**

Ao retirar “sempre que possível” da redação original estaríamos negando o fato de que NEM SEMPRE É POSSÍVEL promover o contato de interessados em habilitar-se no cadastro com crianças e adolescentes acolhidos sem provocar expectativas em ambas as partes (crianças, adolescentes e adultos).

Esse contato necessita ser previamente organizado, cuidadosamente e acompanhado sistematicamente em seus desdobramentos.

Se tais cuidados não puderem ser efetivados, os contatos não deveriam ocorrer e deveria ser solicitada manifestação da equipe técnica da VIJ a respeito. O Estado de São Paulo possui regulamentação a respeito (Provimento CG 36/2014 da Corregedoria Geral de Justiça).

Assim, muito embora a intenção seja favorecer o contato dos interessados no cadastro de adoção com a realidade da institucionalização, cabe observar que esse objetivo também pode ser alcançado através de outras metodologias.

Além disso, cabe observar que uma intervenção técnica que visa um trabalho mais aprofundado com a subjetividade e expectativas dos adultos em relação à adoção não poderia ter caráter obrigatório. Em função disso, o Estado de São Paulo normatizou dois momentos de preparação – obrigatório e opcional, para pretendentes já habilitados.

Por essas razões, as alterações no parágrafo segundo confundem momentos distintos da preparação para a adoção e também as pessoas envolvidas nesta preparação. Além disso, reveste com caráter de recomendação algo que depende sobremaneira de uma avaliação cuidadosa da realidade local.

## Artigo 391 – CLT

### Proposta APL

**Artigo. 391** da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez ou a concessão de guarda provisória para fins de adoção advindos no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante e ao empregado adotante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

### Proposta de alteração:

De acordo com a proposta de alteração do APL.

### Proposta Final da APL

A expressão “família substituta” contida no art. 19, **caput** e §1º; art. 28, **caput** e §§4º e 5º; arts. 29, 30 e 31; incisos I e II do §1º do art. 5,; inciso II do art. 92, parágrafo único do art. 93; inciso X do parágrafo único do art. 100, § 1º do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica substituída pela expressão “família adotiva”.

### Proposta de alteração:

**Supressão da proposta de alteração do APL**, uma vez que esta proposta suprime outras modalidades de famílias substitutas previstas no ECA:- guarda e tutela.

O único dispositivo que necessita de correção com a substituição do gênero família substituta por família adotiva é o inciso I e II do § 1º do Art. 51. Em todos os outros dispositivos, trata o ECA do gênero família substituta e não da espécie família adotiva.

**Justificativa quanto às alterações no artigo 13 do ECA do Anteprojeto de Lei de Adoção**

Art13 ECA –

§ 1o As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Há um mito em relação à maternidade. A sociedade concebe o amor materno como algo biológico e instintivo, como um sentimento inato que todas as mulheres teriam que vivenciar independente de cultura ou condição sócio-econômica. Dessa forma, o amor materno seria biológico, pré-concebido, pré-formado e estaria apenas esperando uma ocasião para ser exercido.

Badinter (1985, in Mello) afirma que, após 1760, as publicações a respeito do amor materno são abundantes, havendo uma tentativa de modificar radicalmente a imagem da mulher sendo a ela impostas as obrigações maternas antes de tudo. Assim: foi “*engendrado o mito que continua bem vivo duzentos anos mais tarde: o do instinto materno, ou do amor espontâneo, de toda mãe pelo filho*” (p.145).

Santos (1998) salienta que o mito do amor materno pressiona algumas mulheres a assumirem seus filhos por pura obrigação, pautadas num perfil feminino que surgiu a partir do século XVIII. Isto prevalecendo nos dias atuais, reforçado pelo discurso moralizador, que cobra dessas mulheres amor e cuidado por seus filhos.

Segundo Badinter:

*O amor materno é apenas um sentimento humano como outro qualquer e como tal incerto, frágil e imperfeito. Pode existir ou não, pode aparecer e desaparecer, mostrar-se forte ou frágil, preferir um filho ou ser de todos. Contrariando a crença generalizada em nossos dias, ele não está profundamente inscrito na natureza feminina. Observando-se a evolução das atitudes maternas, verifica-se que o interesse e a dedicação à criança não existiram em todas as épocas e em todos os meios sociais. As diferentes maneiras de expressar o amor vão do mais ao menos, passando pelo nada, ou quase nada.*

*O amor materno não constitui um sentimento inerente à condição de mulher, ele não é um determinismo, mas algo que se adquire.*

Dessa forma, é fundamental que, quando uma mulher manifeste na gestação ou no momento do parto o desejo de entregar seu filho em adoção ela seja avaliada por equipe multidisciplinar composta de médico, psicólogo e assistente social.

No art8 do ECA já é previsto o atendimento à gestante em vários aspectos, sendo fundamental que esta, desde o momento em que descobre a gravidez possa ser acompanhada





por especialistas no percurso de tornar-se mãe, função que pode se desenvolver ao longo da gestação ou não.

O art13 do Eca é claro e específico regulamentando ações quanto à mulher que manifesta o desejo de entregar o filho em adoção. Consideramos fundamental que no momento em que a mulher manifeste tal desejo, na gestação ou no momento do parto, seja escutada com atenção e real interesse profissional, livre de julgamentos, crenças ou convencimentos de qualquer espécie.

Neste aspecto devemos ressaltar livre de crenças tanto de que a mulher deve naturalmente amar e criar seus filhos, como da crença de que ser criado num lar adotivo e, preferencialmente de classe econômica privilegiada seria o melhor para uma criança.

É fundamental que seja realizado um diagnóstico diferencial descartando eventuais problemas psíquicos ou psiquiátricos, descartando-se sentimentos de culpa ou menosvalia nos quais a mulher pode se sentir incapaz de assumir a responsabilidade ante a vida de um ser tão pequeno e indefeso, o que pode ser sintoma de depressão.

Igualmente fundamental é avaliar se a entrega está pautada exclusivamente em dificuldades socioeconômicas, aspectos estes que só podem ser avaliados com profundidade se realizados por especialistas capacitados e com formação específica nas áreas de conhecimento descritas acima.

A avaliação psicossocial visa conhecer o histórico da mulher, sua história familiar, sua composição familiar atual, o pai da criança: quem é, se soube da gestação, onde mora, o contexto em que a gravidez se deu e como ambos lidaram com a notícia da gravidez do início ao fim. Além disso, é avaliado se a genitora está ciente da irreversibilidade da medida.

É comum mulheres sentirem-se culpadas diante da entrega de um filho, visto que a sociedade ainda discrimina muito a mulher que não deseja, por qualquer motivo, assumir o papel de mãe. Assim, muitas vezes a mulher apresenta motivos concretos para não ficar com a criança.

Quem trabalha nas VIJ e atende essa população cotidianamente observa que algumas mulheres apontam a dificuldade financeira como um obstáculo. Nestes casos é fundamental uma avaliação e abordagem cautelosas, pois a oferta demasiada de condições e programas pode camuflar um desejo subjacente de não permanecer com a criança. Algumas mulheres, ainda que possuam recursos e estejam inseridas em programas de transferência de renda, não desejam assumir a maternidade, porém não se permitem assumir tal sentimento.

O momento em que a mulher é atendida é de extrema importância, sutileza e delicadeza. É importante que seja assegurada quanto ao fato de estar exercendo um direito, assim como é preciso ser discriminado se sua decisão é amadurecida e pautada mais num sentimento legítimo do que em motivos externos.

A mulher que deseja entregar o filho em adoção, ainda que decidida, está em grande sofrimento e, muitas vezes, ocultou de familiares e da sociedade sua gravidez. Muitas vezes passou longo período esperando o momento de solucionar de forma Legal e definitiva a situação em que se encontra.

Assim, compreendemos que é fundamental que o fluxo de atendimento seja preciso, finalizando com a audiência de entrega do poder familiar, se constatado pela equipe interdisciplinar ser o caso de uma decisão amadurecida. Após este ato, que a mulher seja alertada, se possível, sobre eventuais desdobramentos de tal ato, como sentimentos de culpa, remorso, dúvidas, que necessitariam de atendimento psicológico e/ou psiquiátrico imediato.



Importante que esse encaminhamento seja feito, assim como que seja pontuada a Legalidade e legitimidade do ato de entrega voluntária.

A proposta de Lei que se apresenta através do anteprojeto atual, parece confundir entrega espontânea com a manifestação de dificuldade em permanecer com o filho.

É comumente veiculado em mídia casos em que mulheres abandonam seus recém-nascidos sob risco em vias públicas ou lixeiras. Igualmente comum é observarmos a sociedade lhes apontando o dedo, culpabilizando tal ato criminoso, sem realizar uma autocrítica social: não damos espaço e segurança à mulher que deseja entregar o filho em adoção sob sigilo.

Se não for garantido à essa mulher o sigilo, a segurança de que seus familiares não serão consultados, caso esse seja realmente seu desejo e sua necessidade, continuaremos assistindo o abandono sob risco e seremos coniventes e causadores disso.

É inegável a existência de um genitor. No entanto, o homem passa pelo mesmo processo da mulher no caminho de tornar-se pai. Apesar de ter gerado uma vida, muitos homens distanciam-se da mulher, deixando-a sozinha e não desejando assumir a paternidade – o que também é seu direito.

No momento da entrega, se a mulher afirma que não deseja contatar o genitor ou se afirma que este é falecido, que provas temos dela estar dizendo a verdade? Temos apenas a necessidade de escolher que caminho desejamos seguir: 1) o de acolher a criança e partir detetivescamente em busca do genitor e da família extensa 2) o de atender ao desejo da genitora de dar à criança uma nova família e encaminhá-la em audiência.

Compreendemos que o primeiro, não parece privilegiar o melhor interesse da criança em permanecer numa família. Também parece não atender ao direito da mulher que, em posse de sua consciência e direitos manifesta a impossibilidade de exercer a maternidade e deseja a colocação do filho em adoção.

Da forma como a proposta de Lei está descrita, ao invés de privilegiar a escuta e o diagnóstico diferencial quanto ao caso tratar-se de entrega amadurecida ou não, inicia orientando a intimar o pai e a família extensa.

Não há mérito em manter a criança na família natural a qualquer custo, pois o que está em questão não é ter quem lhe alimente e lhe cuide, mas sim avaliar o lugar simbólico que a criança ocupará neste lar. Uma mulher que sofreu estupro, por exemplo, pode não desejar que a criança permaneça em sua família, não por falta de condições em alimentá-la, mas por não ter espaço afetivo para inseri-la como membro amado e legítimo deste núcleo familiar.

Compreendendo a complexidade envolvida nesta questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social e Grupos de Apoio à Adoção, elaboraram um documento que visa refletir, discutir tecnicamente e propor um fluxo de atendimento à mulher desde a gestação até o momento do parto. Trata-se da POLITICA DE ATENÇÃO À GESTANTE – Apoio Profissional para uma Decisão Amadurecida sobre Permanecer ou não com a Criança. Este brilhante documento foi distribuído a todos que atuam a rede de proteção e necessita de esforço e incentivo para ser implementado.

Reiterando tal documento, o Tribunal de Justiça apresentou o provimento 43/2015 que define o fluxo interno de atendimento à mulher desde a gestação até a audiência de entrega do poder familiar, se o caso (em anexo).



Nossa sugestão é que seja diferenciado na Lei os casos em que devemos acolher a criança e realizar avaliações com a família extensa e suposto genitor, dos casos em que a mulher deseja entregar de forma sigilosa o filho, recebendo em contrapartida atendimento digno e respeitoso do Poder Judiciário e demais atores do sistema de garantia de direitos.

Da forma como está, a Lei já pontua a necessidade de receber a mulher, sem constrangimento, o que parece já deixar claro as questões detalhadamente definidas o referido provimento.

**Se alguma alteração for feita na Lei, sugerimos que atenda ao que o provimento 43/2015**, de forma tão clara e respeitosa, define. E que possibilite, a avaliação de cada caso em suas peculiaridades, avaliando-se com cautela e profundidade os casos que serão encaminhados diretamente em adoção, dos casos que necessitaria de acolhimento e trabalho com a genitora e família extensa. Avaliação esta que apenas será possível com equipes técnicas capacitadas e em quantidade suficiente nas VIJ como também é previsto em Lei.

**Do conceito de “obter um filho através da Lei” até a “adoção com reais vantagens para a criança” (do ECA), no Brasil existe um longo caminho. Percebe-se, claramente, ao longo da história, que mudar concepções pessoais embasadas em noções jurídicas, sociais e históricas é um árduo trabalho de conscientização social, e nem sempre leis e papéis são suficientes para a mudança de comportamento.**

**(WEBER, 2010, p. 22)**



## ANEXO 2

### Estágio de Convivência Internacional

Atualmente é previsto legalmente o prazo de 30 dias para o estágio de convivência no tocante à adoção internacional. Dentro do cenário de encaminhamento à família substituta e, em virtude dos seus múltiplos rebatimentos e peculiaridades, a adoção internacional é a medida derradeira, a qual se deve recorrer apenas quando não há famílias em âmbito regional, estadual e nacional que desejem crianças/adolescentes com o perfil do caso.

Sobre o estágio de convivência internacional, quando o pretendente internacional chega, além do idioma diverso, a criança há que se adaptar aos novos hábitos culturais, novos padrões de relacionamento, assim como aceitar que os adultos que acabam de chegar exercerão as funções parentais, muitas vezes assumidas pelos membros mais velhos da fratria durante os anos de acolhimento institucional.

Diferentemente da adoção nacional, que ocorre paulatinamente (primeiramente com visitas, depois passeios e só após algumas semanas com pernoite), nas adoções internacionais, em virtude do curto período de estágio de convivência, as crianças são imediatamente desacolhidas e passam a residir com os pretendentes internacionais tão logo eles aportem no país.

Fazem as malas, partem para um vínculo desconhecido em terras nacionais por, no mínimo, 30 dias até que as equipes multiprofissionais e as entidades habilitadas acompanhem, auxiliem na construção das relações, na compreensão dos comportamentos de difícil manejo, dos momentos de raiva, de medo das crianças, dentre outros.

Quem atua nesta área cotidianamente sabe do intenso trabalho nestes trinta dias. Este tempo nada tem de burocrático e, se fosse avaliado em sua complexidade, deveria inclusive ser estendido, embora saibamos que tal medida dificultaria em muito estas



adoções, pois além do custo dos pretendentes com estadia e alimentação, raramente poderão se afastar por tanto tempo do trabalho no país de origem.

No entanto, reduzir para quinze dias este estudo traria certamente grave risco às crianças e adolescentes. A adoção internacional, além de ser uma medida irreversível do ponto de vista da filiação, também altera em definitivo a nacionalidade da criança que, se não conseguir se adaptar à família adotiva, tornará à instituição de acolhimento em país estrangeiro, não mais podendo retornar ao Brasil.

Nos moldes propostos nesse projeto de lei, seria impossível criar condições para que psicólogos e assistentes sociais elaborassem laudos conclusivos, pois técnica e eticamente não teríamos elementos para subsidiar uma decisão judicial de tamanho impacto na vida de crianças e adolescentes.

Em relação aos pretendentes, também haverá imensos prejuízos, pois há grande risco de assumirem a responsabilidade por filhos que não estarão preparados para mudanças tão bruscas em tão curto período de tempo, de modo que os conflitos podem emergir já no país estrangeiro, após a adoção concluída.

Não observamos benefício algum em reduzir ainda mais o escasso período de convivência das adoções internacionais, nem para as crianças e adolescentes (os principais destinatários de interesse e preocupação), nem para os pretendentes.

Reduzir ainda mais os prazos, nesta situação, é tratar as crianças e adolescentes como um objeto a atender os interesses dos adultos. É pensar que os pretendentes estrangeiros possam vir buscar nossas crianças como uma mercadoria, desconsiderando as relações humanas intrínsecas ao processo de filiação e ao processo de se tornarem pais.

### Anexo 3 – Documento das equipes interprofissionais das Varas da Infância e da Juventude de São Paulo<sup>10</sup>

O documento elaborado por assistentes sociais e psicólogos judiciários foi integralmente incorporado nesse manifesto e função da plena concordância com as opiniões apresentadas, retomadas e aprovadas em Plenário da Audiência Pública realizada pelos parceiros em 23/11/2016.

Cientes do anteprojeto de lei do Ministério da Justiça que pretende alterar prazos e atos referentes ao processo de adoção de crianças e de adolescentes, e sendo os que subscrevem psicólogos e assistentes sociais que atuam no Judiciário, no qual ingressaram mediante concurso público, compondo equipes multiprofissionais de acordo com o disposto no artigo 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 (ECA), e contando com experiência teórica, prática e técnica sobre o tema, consideramos pertinente transmitir nossas considerações após análise do mesmo.

Primeiramente é importante lembrar que a adoção é medida excepcional a se buscar nas situações em que crianças e adolescentes não podem conviver com a família de origem. O Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a permanência da criança/adolescente junto ao seu núcleo de origem, diretriz reforçada pela Lei 12.010/2009, que aprimora os dispositivos para tal finalidade. Não obstante, convém ressaltar que a proteção e promoção dos direitos infante-juvenis é um compromisso a ser compartilhado entre família, comunidade, sociedade em geral e poder público, segundo artigo 4º do ECA. Contudo, nossa experiência como psicólogos e assistentes sociais em Varas da Infância e Juventude (VIJ) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostra que, em muitos casos, as famílias, cujos filhos são acolhidos em instituições sob medida protetiva, são exclusivamente responsabilizadas pela desproteção deles. Não incomum, crianças e adolescentes em situação de risco refletem a exclusão social a que são expostos seus pais e/ou responsáveis, que geralmente estão privados de direitos sociais elementares, como acesso à educação, trabalho, saúde, moradia, renda e outros.

#### **1) Quanto à redução do prazo de estágio de convivência e da conclusão da adoção.**

Quem atua no cotidiano com as crianças e adolescentes acolhidos e com a avaliação dos pretendentes à adoção sabe que há uma grande lacuna entre as expectativas dos adotantes e a realidade nas instituições de acolhimento.

Dados atuais, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram essa discrepância:

Apenas 1 em cada 8,15 crianças abrigadas no país figuravam no Cadastro Nacional de Adoção. São mais meninos (56%) do que meninas (44%), classificados em totais nacionais como pardos (47%), brancos (33%) e negros (19%), além de um pequeno número de indígenas e amarelos.

Três em cada quatro desses jovens brasileiros possuem irmãos e 36,82% deles têm pelo menos um irmão que também aguarda na fila nacional de adoção. O destino que lhes aguarda, via de regra, será o de uma nova separação (depois da primeira, dos pais

---

<sup>10</sup> Documento disponível no site da AASPTJSP



biológicos), pois é muito baixo o índice de pretendentes à adoção dispostos a acolher de uma só vez dois ou mais irmãos.

Apesar de muito procurados pelos candidatos a pais, os meninos e meninas mais jovens formam uma minoria entre os abrigados. Menos de 5% tem entre zero e 3 anos de idade, enquanto 77% deles já passaram dos 10 anos.

Enquanto 92,7% [dos pretendentes] desejam uma criança com idade entre zero e 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% das crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Os indicadores sugerem que a idade pode ser um entrave significativo que dificulta a adoção de adolescentes, diz o relatório do CNJ<sup>11</sup>.

A maioria dos pretendentes deseja tomar como filhos crianças de pouca idade, brancas e saudáveis. É ainda muito difícil encontrarmos pretendentes que buscam por grupo de irmãos ou crianças pardas, negras ou com algum problema de saúde ou necessidades especiais. Em contrapartida, a maioria de crianças acolhidas não atende a estes critérios esperados pelos pretendentes.

Conclui-se que a prolongada permanência de crianças em instituição de acolhimento sem a expectativa de inserção numa família substituta, relaciona-se, em grande parte, à divergência de perfil.

Em relação ao estágio de convivência, os membros das equipes multiprofissionais, compostos por psicólogos e assistentes sociais, têm a responsabilidade ética e funcional de avaliar todos os envolvidos, observando as relações de pertencimento e afinidade, de forma a indicar quando todos estão aptos à medida de adoção.

A larga experiência profissional revela que, por mais que os pretendentes tenham visitado a criança/adolescente na instituição de acolhimento ou levado para passeios e pernoites em outros locais, é com a convivência ininterrupta, ou seja, é quando a criança passa a residir com os “novos pais” sob guarda, que a relação familiar verdadeiramente se constitui no cotidiano de compromissos, relação e responsabilidades.

Trata-se, portanto, de fase extremamente delicada em que os adotantes passam a exercitar as funções parentais. No caso de casais, sabe-se que o relacionamento conjugal muda com a chegada da criança, transformando também os papéis familiares, tornando-se fundamental acompanhar como cada adotante lida com essas alterações. Já em relação à criança, dependendo da idade, há a compreensão em maior ou menor grau de que sua vida mudou, pois não é mais atendida pelos educadores da instituição. Se por um lado há o prazer do novo vínculo familiar afetivo, também há a ambiguidade e angústias quanto a não corresponder às expectativas e poder ser “devolvido”. Vale ressaltar que essas crianças, muitas vezes, já presenciaram - quando acolhidas - o retorno de outras crianças às instituições durante o estágio de convivência. Há uma fase de testes ao vínculo que é estudada por especialistas e abordada em livros e publicações científicas.

Portanto, consideramos fundamental que se tenha prudência para que prazos e a tão desejada agilidade processual não conflitem com o melhor interesse da criança. Há

---

<sup>11</sup> [Notícias, Senado. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx> . Acesso em: 27/10/16].





casos em que o estágio de convivência tem complicadores e, se os pretendentes forem compelidos a dizer Sim ou Não em um determinado (e por vezes exíguo) intervalo de tempo, teremos ainda mais devoluções de crianças do que já ocorre, mesmo com o acompanhamento cauteloso que é feito atualmente.

Ressaltamos que, diante da diversidade de situações e contextos que se desdobram com as novas relações estabelecidas na adoção, não é possível, nem benéfico regulamentar um tempo único para o estágio de convivência. Temos convicção de que isso não garantirá melhorias no processo de adoção, podendo, inclusive, contribuir para o inverso, ou seja, para o aumento de devoluções.

Sabemos que muitas Varas da Infância e Juventude contam com equipes multiprofissionais reduzidas que não conseguem atender o expressivo volume de processos das mais diferentes demandas. Na maioria das VIJ, as equipes técnicas atuam em ações de Varas de Família e Sucessões, Varas Criminais, Varas Especializadas, Cartas Precatórias, etc. Não incomum, há uma grande quantidade de processos encaminhados com urgência e prazos curtos para que os estudos sejam realizados.

Se há real preocupação em garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que proporcionar agilidade processual e favorecimento na conclusão dos feitos aos jurisdicionados, não vemos outra forma que não seja equipar as Varas com profissionais concursados em quantidade suficiente para que os estudos e acompanhamentos sejam feitos, considerando a complexidade e profundidade que cada demanda requer.

Igualmente importante seria garantir VIJ exclusivas e não cumulativas, com juízes vocacionados à matéria da infância e juventude. Só assim seria possível garantir que a agilidade processual não venha em detrimento do bom atendimento ao jurisdicionado.

## **2) Quanto à adoção internacional**

Atualmente é previsto legalmente o prazo de 30 dias para o estágio de convivência no tocante à adoção internacional. Dentro do cenário de encaminhamento à família substituta e, em virtude dos seus múltiplos rebatimentos e peculiaridades, a adoção internacional é a medida derradeira, a qual se deve recorrer apenas quando não há famílias em âmbito regional, estadual e nacional que desejem crianças/adolescentes com o perfil do caso.

Dessa forma, concluímos que, se a Lei está sendo cumprida como desejado, as crianças que são indicadas à adoção internacional são em sua maioria crianças mais velhas e/ou grupos de irmãos. Além disso, na maioria das vezes, estão institucionalizados há alguns anos, possuem história e lembranças da convivência familiar pregressa e se acostumaram a cuidar de si e dos irmãos.

Quando o pretendente internacional chega, além do idioma diverso, a criança há que se adaptar aos novos hábitos culturais, novos padrões de relacionamento, assim como aceitar que os adultos que acabam de chegar exercerão as funções parentais, muitas vezes assumidas pelos membros mais velhos da fratria durante os anos de acolhimento institucional.

Diferentemente da adoção nacional, que ocorre paulatinamente (primeiramente com visitas, depois passeios e só após algumas semanas com pernoite), nas adoções



internacionais, em virtude do curto período de estágio de convivência, as crianças são imediatamente desacolhidas e passam a residir com os pretendentes internacionais tão logo eles aportem no país.

Fazem as malas, partem para um vínculo desconhecido em terras nacionais por, no mínimo, 30 dias até que as equipes multiprofissionais e as entidades habilitadas acompanhem, auxiliem na construção das relações, na compreensão dos comportamentos de difícil manejo, dos momentos de raiva, de medo das crianças, dentre outros.

Quem atua nesta área cotidianamente, ou seja, nós psicólogos e assistentes sociais judiciários, sabe do intenso trabalho nestes trinta dias. Este tempo nada tem de burocrático e, se fosse avaliado em sua complexidade, deveria inclusive ser estendido, embora saibamos que tal medida dificultaria em muito estas adoções, pois além do custo dos pretendentes com estadia e alimentação, raramente poderão se afastar por tanto tempo do trabalho no país de origem.

No entanto, reduzir para quinze dias este estudo traria certamente grave risco às crianças e adolescentes. A adoção internacional, além de ser uma medida irreversível do ponto de vista da filiação, também altera em definitivo a nacionalidade da criança que, se não conseguir se adaptar à família adotiva, tornará à instituição de acolhimento em país estrangeiro, não mais podendo retornar ao Brasil.

Nos moldes propostos nesse projeto de lei, seria impossível criar condições para que psicólogos e assistentes sociais elaborassem laudos conclusivos, pois técnica e eticamente não teríamos elementos para subsidiar uma decisão judicial de tamanho impacto na vida de crianças e adolescentes.

Em relação aos pretendentes, também haverá imensos prejuízos, pois há grande risco de assumirem a responsabilidade por filhos que não estarão preparados para mudanças tão bruscas em tão curto período de tempo, de modo que os conflitos podem emergir já no país estrangeiro, após a adoção concluída.

Não observamos benefício algum em reduzir ainda mais o escasso período de convivência das adoções internacionais, nem para as crianças e adolescentes (os principais destinatários de interesse e preocupação), nem para os pretendentes.

Reduzir ainda mais os prazos, nesta situação, é tratar as crianças e adolescentes como um objeto a atender os interesses dos adultos. É pensar que os pretendentes estrangeiros possam vir buscar nossas crianças como uma mercadoria, desconsiderando as relações humanas intrínsecas ao processo de filiação e ao processo de se tornarem pais.

### **3) Quanto às adoções diretas**

Se as adoções diretas forem validadas pelos tribunais de justiça, não teremos mais pretendentes que se submeterão aos procedimentos legais atualmente previstos, como: cursos preparatórios, avaliações psicológica e social e inclusão em Cadastro de Pretendentes. Vale esclarecer que tais procedimentos, embora vulgarmente reconhecidos como “burocráticos”, pretendem legitimar a adoção enquanto medida que atenda ao melhor interesse da criança. Busca-se, através da preparação e das avaliações, que os candidatos à parentalidade adotiva estejam devidamente esclarecidos e preparados para vivenciar a paternidade e maternidade, já que essas



possuem contornos peculiares na adoção. Não obstante, a garantia de todo esse trâmite minimiza expressivamente a possibilidade de uma adoção infrutífera.

A possibilidade de adoção direta certamente favorecerá relações perniciosas entre pretendentes à adoção e famílias que não pretendam (ou acham que não pretendam) permanecer com seus filhos. Por que um pretendente passará por processos judiciais, se poderá alegar afinidade e amizade com uma genitora em situação vulnerável que lhe entregará um bebê?

Como as equipes multiprofissionais, responsáveis por assessorar as decisões judiciais, poderão emitir pareceres, se os vínculos de amizade e afinidade existem de longa data e se não nos cabe a função “detetivesca”? Como garantir que não houve crime nessa relação, já que o favorecimento financeiro é assim tipificado no artigo 238 do Estatuto da Criança e Adolescente? Como garantir que pretendentes com situação econômica privilegiada não usem de poder e influência para convencer pessoas em situações mais vulneráveis a entregar seus filhos para viverem situações melhores de vida? E, ainda, nestas circunstâncias, qual seria o papel desempenhado pela justiça /judiciário nos processos adotivos?

Seria uma catástrofe tanto para a legitimidade do Cadastro de Pretendentes à Adoção, quanto para garantir o direito de famílias vulneráveis a permanecerem com seus filhos. Também abrir-se-ia a possibilidade de encaminhamento de crianças a pessoas/casais que não tiveram o devido amadurecimento do projeto adotivo, majorando sobremaneira a possibilidade de devoluções. Daria abertura também a legitimizar eventual tráfico de crianças, o que seria extremamente grave! Um retrocesso!

Fica evidente que a entrega direta privilegia, exclusiva e irresponsavelmente, o interesse dos pretendentes, desconsiderando a exposição do público infanto-juvenil às possíveis violações de direitos (por exemplo: tráfico de crianças), claramente colidindo com a legislação e finalidade da adoção, que deve sempre garantir o melhor interesse do adotado.

#### **4) Quanto à entrega voluntária**

O único ponto abordado neste projeto que consideramos pertinente é a fixação de prazo para que a sentença de entrega voluntária transite em julgado, possibilitando que a criança seja colocada em família substituta em segurança jurídica.

Ressaltamos que a entrega é um direito da mulher e é imprescindível que a gestante seja integralmente respeitada em não compartilhar com os familiares sobre sua decisão, caso assim deseje.

Tal posição é fundamental se o propósito real for evitar o abandono de recém-nascidos, sob riscos, por exemplo, em vias públicas ou o tráfico de crianças. É primordial que mulheres e crianças tenham o direito de serem devidamente atendidas. Imprescindível que o judiciário acolha e escute a mulher e seus motivos para entrega, do mesmo modo que é fundamental que a rede socioassistencial esteja capacitada e estruturada para garantir a plena assistência a essa gestante, a fim de que a mesma possa contar com todo o apoio necessário e legalmente previsto para a tomada dessa decisão tão delicada.

No caso da entrega se consumir, é importante garantir que a criança seja encaminhada a um novo lar capaz de resguardar seus direitos e bem-estar, ou seja, ela seja encaminhada àquele(s) que formalmente foi (foram) devidamente



preparado(s) e considerado(s) apto(s) para adoção, prezando-se, ainda, pela lisura neste trânsito.

5) Quanto à nomeação profissional (art. 161 - parágrafo 6o. do anteprojeto)

Ao mencionar a possibilidade de nomear peritos, o anteprojeto desconsidera a importância de reunir um corpo de servidores públicos que atendam diariamente a população e questões inerentes ao judiciário, com total imparcialidade e que garantam o segredo de justiça.

Estes profissionais são selecionados por uma prova ou concurso, que lhes exige estudos, cursos e especializações na área, dedicam-se cotidianamente às demandas específicas, construindo uma experiência incomparável com a de outros profissionais clínicos ou institucionais.

Salientamos que os psicólogos e assistentes sociais judiciários compõem o sistema de garantia de direitos desde 1940, havendo regulamentação legal para que haja dotação orçamentária para a composição das equipes interdisciplinares na Vara da Infância e Juventude. É preciso garantir que a Lei seja devidamente cumprida equipando as equipes judiciárias ao invés de terceirizar os serviços com os mesmos recursos financeiros.

Neste sentido, entendemos que referida nomeação de profissional seria um grande prejuízo para qualidade dos atendimentos e estudos apresentados, os quais subsidiam importantes decisões judiciais que envolvem a infância e adolescência.

Impossível pensar na contratação de profissionais peritos para atuar nos processos de adoção das Varas da Infância e Juventude. Ainda que sejam muito gabaritados, fariam uma avaliação pontual ao final de todo um histórico de acompanhamento da criança e sua família biológica. Além disso, se não estiverem em constante capacitação, envolvidos e integrados a toda rede socioassistencial, tenderão a elaborar pareceres desvinculados de um contexto mais amplo.

A atuação em temáticas afetas à Infância e Juventude exige conhecimento específico e integração junto aos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos. Por isso, é imprescindível que o magistrado seja vocacionado e se dedique exclusivamente à matéria, sendo igualmente conveniente garantir que as decisões judiciais disponham de assessoria profissional através de assistentes sociais e psicólogos igualmente capacitados e vinculados ao judiciário.

Diferentemente das varas da família, que têm como substrato de trabalho os conflitos internos entre os núcleos familiares envolvidos e que, via de regra, são dirimidos dentro do seio familiar, as varas de infância lidam com situações extremas, carecedoras de significativa interferência externa exercida através do judiciário. Essas intervenções podem ser drásticas, promotoras do rompimento e “desconfiguração” familiar temporária (no caso dos acolhimentos) ou definitiva (quando haverá aplicação da destituição do poder familiar).

É substancial que tais ações, bem como seus desdobramentos posteriores sejam acompanhados por profissionais com expertise, detentores de conhecimento teórico e prático compatíveis com toda a complexidade dos temas abordados, arcabouço que não se achará num perito eventual.



**6) “Crianças que estiverem por mais de 12 meses para adoção poderão ser adotadas por estrangeiros sem haver necessidade de decisão judicial”.**

Não temos ideia do que se pensa com tal medida. Como uma criança, cujo processo judicial é de responsabilidade de um magistrado, poderia ser adotada sem decisão judicial?

Tal proposta nos assusta, traz enorme receio, pois indica forte crença na adoção como solução de todos os problemas das crianças e adolescentes acolhidos, assim como banaliza o envio destes a outro país, alterando sua cidadania e desconsiderando suas escolhas.

É importante que os legisladores saibam que muitas crianças e adolescentes com situação jurídica definida não são colocados em adoção porque não desejam uma família. Para alguns, ser adotado não faz parte de seu projeto de vida. Isso seria desconsiderado? Seriam novamente tratados como mercadorias? Deixariam de ser sujeitos de direitos?

Outros tantos não seriam colocados em adoção porque não atendem ao perfil desejado pelos adotantes.

Quem intermediaria estas adoções, se não o Juiz e a equipe profissional da VIJ? Seria uma proposta de terceirização do Judiciário e das adoções? Novamente questionamos como seria possível evitar o tráfico de pessoas?

Por fim, ressaltamos que as opiniões acima são de responsabilidade exclusiva dos subscritores, que as emitem enquanto profissionais e cidadãos preocupados com a efetiva promoção e a proteção de direitos de crianças e de adolescentes:

1. Alberta Emilia Dolores de Goes, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
2. Alessandra Mara da Silva, assistente social judiciária, 10 anos de atuação na área.
3. Ana Consuelo Alves da Silva, psicóloga, 9 anos de atuação na área.
4. Ana Maria Neves de Mattos, psicóloga do TJSP, 1 ano de atuação na área.
5. Ana Paula Barbosa, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
6. Ana Rita de Oliveira Leme Costa, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
7. Andrea de Carvalho, Psicóloga do TJSP, com 2 anos de atuação na área.
8. Andreia Ferreira Santana Dizarro, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
9. Armando Viana de Souza, Assistente Social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
10. Beatriz Oliveira Batista Simonetti, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
11. Camila Ferreira Messias Lelis, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
12. Carla P. M. Rehder, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
13. Carlos Renato Nakamura, psicólogo do TJSP, 6 anos de atuação na área.
14. Cecília Maria de Almeida Gonçalves Mouro, assistente social, 6 anos de atuação na área.
15. Cintia Cardoso Vigiani Carvalho, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.



16. Claudemir Leite de Almeida, assistente Social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
17. Claudia Fernanda Novaes, assistente social do TJSP, 9 anos de atuação na área.
18. Cleidimara Corral Perles, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
19. Cristiane Calvo, psicóloga do TJSP, 17 anos de atuação na área e estudiosa do tema.
20. Cristina Rodrigues Rosa Bento Augusto, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.
21. Daize Pereira dos Santos Oliveira, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
22. Dalva Azevedo de Gois, assistente social do TJSP, 14 anos de atuação na área.
23. Débora Nunes de Oliveira, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
24. Denise Nunes Novaes, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.
25. Dilza Silvestre Matias, assistente social do TJSP, 33 anos de atuação na área.
26. Dulce Alves Taveira Koller, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
27. Edméia Corrêa Netto, assistente social do TJSP, 9 anos de atuação na área.
28. Edna Maria Brandão, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
29. Elaine de Camargo Meira, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
30. Elen Tavares de Sá, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
31. Eliana Kawata, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.
32. Eliane Cristina Bulgarelli Zamper, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
33. Elisangela Fraga Ferreira, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
34. Eunice Teresinha Favero, assistente social do TJSP, assessora e supervisora de equipes de VIJs e do Sistema de Justiça, pesquisadora PB CNPq, 28 anos de atuação na área.
35. Fabiana Furtado de Oliveira Nunes, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
36. Fabiana Marchetti Castro, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
37. Fabiana Schiavi Noda, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.
38. Fernanda de Souza Monteiro, assistente social do TJSP, 9 anos de atuação na área.
39. Flávia Abade, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
40. Flavia Cassoli Leite, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
41. Genecy Leite Duarte, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
42. Germanne Patrícia Nogueira Bezerra Rodrigues Matos, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
43. Gisella Werneck Lorenzi, psicóloga do TJSP, 2 anos de atuação na área.
44. Giselle Correa de Carvalho, psicóloga do TJSP, 21 anos de atuação na área.
45. Gláucia Mattos, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
46. Iara Carvalho de Lorenzo, psicóloga do TJSP, 9 anos de atuação na área.
47. Iara Fridman, psicóloga do TJSP, 17 anos de atuação na área.
48. Isis Zago Biasetti, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
49. Ivone Compri, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
50. Izaura Benigno da Cruz, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
51. Jéssica Mara Oishi, psicóloga do TJSP, 10 anos de atuação na área.





52. Jéssica de Moura Peixoto, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
53. Josiane Dacome, assistente social do TJSP, 2 anos de atuação na área.
54. Juliana da Conceição Velloso, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
55. Juliana Fernandes Iuan, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
56. Juliane Stamato Taube, assistente social do TJSP, 7 anos de atuação na área.
57. Karen Schürhaus da Silva, Assistente Social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
58. Karina Serrano Moya, psicóloga do TJSP.
59. Karine Fróes Orrico, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
60. Katia Aparecida Cordeiro dos Santos, assistente social do TJSP, 21 anos de atuação na área.
61. Leticia de Souza Lucas, psicóloga do TJSP, 6 anos de atuação na área.
62. Ligia Zago, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.
63. Linda Delaine S. Ibañez Tiago, psicóloga do TJSP, 25 anos de atuação na área.
64. Lis Adriana Valeri Machado Leite, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
65. Luciana Silva Angelini, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
66. Lucilena Vagostello, psicóloga, 18 anos de atuação na área.
67. Luiza Gabriella Dias de Araújo, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
68. Mara Maria Ferreira de Almeida, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
69. Marcia Cristina Campos, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
70. Maria Aparecida Souza Ferreira, assistente social do TJSP, 25 anos de atuação na área.
71. Maria Beatriz Amado Sette, assistente social do TJSP, aposentada, 20 anos de atuação na área.
72. Maria de Lourdes Ferreira Marconato, assistente social do TJSP, 25 anos de atuação na área.
73. Maria de Fátima Martins, assistente social do TJSP, 30 anos de atuação na área.
74. Maria Helena Pompeu, assistente social do TJSP, 13 anos de atuação na área.
75. Maria Inês de Souza Gandra, psicóloga, 3 anos de atuação na área.
76. Maria Isabel Strong, assistente social do TJSP, 15 anos de atuação na área.
77. Maria Rosa Cavalcante, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
78. Maria Valéria de Barros Castanho, assistente social do TJSP, 25 anos de atuação na área.
79. Mariana Sarmiento Abrahão, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
80. Marina Corcovia, assistente social do TJSP, 1 ano e 7 meses de atuação na área.
81. Marinês Martinez Guirado Dantas, assistente social do TJSP, 17 anos de atuação na área.
82. Marisa T. Akinaga, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
83. Marli de Sousa Maciel Parejo, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
84. Marli Salvador Correa da Silva, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
85. Marta Cunha Leite Campos, Assistente Social do TJSP, 10 anos de atuação na área.





86. Marta Elaine Ferro Bulgarelli, assistente social do TJSP, 24 anos de atuação na área.
87. Marta Rosana de Souza, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
88. Martha Regina Albernaz, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.
89. Michelle Cavalli França, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
90. Mônica de Camargo, psicóloga judiciária, 20 anos de atuação na área.
91. Monica Giacomette Secco, assistente social do TJSP, 2 anos de atuação na área.
92. Mônica Rosa Melo, psicóloga do TJSP, 18 anos de atuação na área.
93. Nadia Cristina X. R. Oliveira, psicóloga judiciária, 2 anos de atuação na área.
94. Nadia Maria Galli Luchi, assistente social do TJSP, 23 anos de atuação na área.
95. Natália Hebling Silva, assistente social do TJSP, 2 anos de atuação na área.
96. Natália Maria Tomasetto Leão, assistente social do TJSP, 1 ano de atuação na área.
97. Olga Toledo Stella, assistente social, 20 anos de atuação na área.
98. Paula Puertas Beltrame, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
99. Poliana de Lima de Almeida, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
100. Priscila Aparecida Marchioli, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
101. Priscila de Almeida Prado, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
102. Priscila Mara de Araújo Gualberto, psicóloga do TJSP, 6 anos e 6 meses de atuação na área.
103. Rafael Candeloro Campoi, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
104. Renata Dias Galan Sommerman, Psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
105. Rita de Cássia Nunes de Oliveira, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
106. Rita de Cássia Silva Oliveira, assistente social do TJSP, 20 anos de atuação na área.
107. Roberta Goes Linaris, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
108. Rodrigo Gonzales de Oliveira, psicólogo do TJSP, 9 anos de atuação na área.
109. Rogerio Varjão Teixeira, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
110. Rosana Martins de Sales, psicóloga do TJSP, 25 anos de atuação na área.
111. Rosângela Maria Lenharo, assistente social do TJSP, 6 anos de atuação na área.
112. Roseli Ribeiro de Camargo Santana, psicóloga do TJ, 28 anos de atuação na área.
113. Rubens José Ferrari, psicólogo do TJSP, 22 anos de atuação na área.
114. Rute de Toledo Moraes, psicóloga do TJSP, 23 anos de atuação na área.
115. Sabrina Renata de Andrade, assistente social do TJSP, 10 anos de atuação na área.



116. Sandra de Carvalho Antonio, psicóloga do TJSP, 9 anos de atuação na área.
117. Sandra Regina Guilherme, assistente social do TJSP, 24 anos de atuação na área.
118. Selma Beatriz Paiva de Oliveira, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.
119. Selma Terezinha Monteiro da Silva, assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
120. Simeí da Silva, assistente social do TJSP, 2 anos e 6 meses de atuação na área.
121. Solange Bassetto de Freitas, assistente social do TJSP, com 6 anos de atuação.
122. Sueli Aparecida Fernandes, assistente social, com 10 anos de atuação na área.
123. Sueli Aparecida Lopes, assistente social do TJSP, 29 anos de atuação na área.
124. Susana Barbosa de Sousa Gomes, assistente social judiciária, 20 anos de atuação na área.
125. Taciana de Freitas Calmon, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
126. Thabata Dapena Ribeiro, assistente social do TJSP, 7 anos de atuação na área.
127. Valdélia Maria de Jesus, adoção assistente social do TJSP, 3 anos de atuação na área.
128. Valéria Cristina Pereira Verzignassi, psicóloga do TJSP, 3 anos de atuação na área.
129. Vanessa de Oliveira, assistente social do TJSP, 12 anos de atuação na área.
130. Viviana Eugenia Gualtieri, assistente social do TJSP, 24 anos de atuação na área.
131. Yeda Paula Targa Morgante, psicóloga do TJSP, 24 anos de atuação na área.

#### **Anexo 4 – Apontamentos do CRP-SP sobre o anteprojeto de lei para alteração do ECA – Audiência Pública de 23/11/16**

Ana Hachich de Souza<sup>12</sup>

Necessário apontar, inicialmente, o princípio fundamental III de nosso código de ética, que traz para a atuação profissional a responsabilidade social, cabendo analisar crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural. É assim que nós, psicólogas, temos que filtrar a leitura deste projeto de lei, questionando que respostas ele traz e quais são as perguntas.

Parece-nos que, na verdade, estamos tratando de questões que envolvem direitos humanos e as reflexões devem, portanto, ser em relação a isso - como garantir direitos já estabelecidos pelas políticas públicas, como a convivência familiar e comunitária.

Há uma preocupação por parte do Conselho de que, a fim de solucionar problemas reais, como o longo período de institucionalização e a falta de interesse de pretendentes por crianças mais velhas, em vez de se buscar a eficácia e a qualificação das políticas públicas, sejam criadas novas legislações que busquem desburocratizar os processos de adoção. A justificativa de desburocratizar o processo de adoção não pode servir como condão para a violação do direito de crianças e adolescentes permanecerem com suas famílias, sendo fundamental, para isso, um Estado que garanta os direitos sociais básicos e é necessário que as soluções para os problemas existentes sejam profundamente debatidas e refletidas, para que a adoção não se torne uma política pública.

Muitas vezes a alegação para que crianças e adolescentes sejam colocados em famílias adotivas está relacionada à não-adesão das famílias aos atendimentos para os quais são encaminhadas; a questão principal aqui, portanto, está relacionada à necessidade da propositura de estratégias para a adesão aos serviços, para que os serviços sejam acolhedores e funcionem com equipes e recursos adequados, respeitando os direitos das famílias e promovendo sua autonomia e o protagonismo na busca pela garantia de direitos.

Como sabemos, em muitos lugares, tanto as equipes dos TJs são insuficientes, como as dos serviços de acolhimento e dos equipamentos de proteção social, o que impossibilita, portanto, que seja realizado um trabalho efetivo de empoderamento dessas famílias.

Outra preocupação do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo diz respeito aos prazos estipulados pelo anteprojeto. O desafio é garantir que crianças e adolescentes não permaneçam desnecessariamente em serviços de acolhimento, mas que não

---

<sup>12</sup> Psicóloga Judiciário de São Vicente (SP), membro do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo.(CRP/SP)



tenham violado seu direito à manutenção na família de origem. Por exemplo, com relação ao estágio de convivência, visto que o tempo para aproximação entre a criança/adolescente e o pretendente é necessário para que uma vinculação parental tenha início e possa começar a se fortalecer, a fim de que a medida venha efetivamente atender aos interesses das crianças e adolescentes. Muitas vezes, o passar do tempo é necessário para que sejam feitas intervenções técnicas que possibilitarão a permanência da criança naquela nova família, evitando-se que aumente o número de devoluções. Tal preocupação se estende ao artigo que dispõe sobre a realização de adoção internacional sem a determinação do juiz responsável pelo caso, visto que, muitas vezes, tal solução não é buscada pelas equipes técnicas porque pode representar uma violação aos direitos da criança e adolescente, já que a mudança de país pode não corresponder aos seus interesses, rompendo com a cultura e a história da própria criança.

Consideramos necessário, também, o aprofundamento do debate sobre a inclusão de pretendentes à adoção em programas de apadrinhamento afetivo, visto que poderá tal programa vir a ser utilizado como uma forma de burla ao cadastro, podendo provocar, ainda, uma confusão de papéis.

Com relação especificamente ao artigo 161, que dispõe, no § 6.º, que “Na ausência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.”, o primeiro questionamento que surge é: por que haveria ausência de servidores? Não seria esse problema a ser respondido? O CRP se coloca contrário à precarização das condições de trabalho das equipes técnicas, não garantindo, portanto, a atenção ao Código de Ética Profissional do Psicólogo em seu artigo 1.º, alínea c (Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;), por meio da diminuição do número de profissionais, considerando que tal condição acaba por conduzir à terceirização de um trabalho essencial para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sendo fundamental que seja realizado por profissionais capacitados, os quais têm a possibilidade de proceder ao acompanhamento da situação da criança/adolescente. Essa relação de confiança previamente estabelecida facilita e favorece que a colocação seja acompanhada de forma mais consistente.

A atuação no TJ permite o aprofundamento e a expertise na atuação em tais situações, bem como a troca constante de experiência e a permanente atualização profissional.



Tal condição coloca em xeque a qualificação do trabalho oferecido à população. A vinculação do profissional com o TJ proporciona um grau de comprometimento com a instituição, bem como com a população, diferentemente de uma atuação pontual em um único caso.

Além disso, consideramos que, contrariamente ao disposto no PL, tais avaliações necessariamente devem ser feitas por profissionais das áreas específicas, e não preferencialmente. É necessário que o Poder Judiciário contrate profissionais em número suficiente para a realização do trabalho de forma adequada e em condições dignas, devendo garantir que as equipes contem com o número de profissionais adequado à realização de atividades fundamentais para garantir o bem-estar das crianças, adolescentes e suas famílias, sejam biológicas ou adotivas. Assim, é fundamental a qualificação para a execução de uma tarefa tão delicada quanto esta, levando-se em consideração o disposto no Princípio Fundamental IV do Código de Ética Profissional do Psicólogo (O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.).

São Paulo 04 de dezembro de 2016.